

As pensões de reforma e a segurança social dos administradores e doutros membros dos órgãos das sociedades (artigo 402.º do Código das Sociedades Comerciais)

PROF. DOUTOR BERNARDO DA GAMA LOBO XAVIER*

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *As interpelações da doutrina e da jurisprudência.* 3. *O estatuto dos administradores. Segurança social dos administradores.* 4. *Afloramento de princípio geral ou exceção? O artigo 402.º aplicar-se-á às sociedades que não revistam a forma de SA? Aplicar-se-á aos outros membros dos órgãos sociais?* 5. *A dualidade dos esquemas previstos: i) “regime de reforma” especial (n.º 1); ii) “complementos” ou “pensões complementares” (n.º 2).* 6. *A competência dos estatutos (n.º 1) e da AG (n.º 2). O regulamento (n.º 4).* 7. *Articulação com o regime geral da segurança social e a cumulação de pensões.* 8. *Os limites das pensões (segunda parte do n.º 2).* 9. *A constituição e aquisição do direito. Condicionamento da reforma.* 10. *A cessação da sociedade e as pensões (n.º 3).* 11. *As deliberações em matéria de pensões contrárias à lei. As prestações já liquidadas.* 12. *Prestações para cobertura de outros riscos sociais dos administradores. A questão da pensão de sobrevivência.* 13. *Sugestões para a revisão do artigo 402.º do CSC.*

1. Introdução

O que o CSC, desde 1986, dispõe quanto à segurança social dos membros dos órgãos sociais¹ encontra-se no artigo 402.^{o2}, que é uma norma extrema-

* Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

¹ Na legislação de Segurança Social “membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas”, como designação mais geral.

² Quando não houver outra indicação, as referências a artigos neste texto reportam-se ao CSC.

mente incompleta porque refere apenas os administradores³ e está prevista tão-somente para as sociedades anónimas e relativamente a alguns riscos sociais⁴. De resto, tal norma, que se integra no título IV (Sociedades anónimas), capítulo VI (administração, fiscalização e secretário da sociedade), secção I (Conselho de administração), tem levantado as maiores dúvidas de interpretação e apreciável debate na doutrina.

O preceito, sob a epígrafe “reforma dos administradores”, tem a seguinte redacção:

1 – O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

2 – É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

3 – O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.

4 – O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

A leitura directa, dada pela letra e sentido imediatos da norma, permite entender *prima facie* o seguinte:

O CSC reconhece à sociedade a possibilidade de providenciar para cobrir dois riscos típicos diferidos dos administradores (invalidez e velhice), por dois mecanismos em alternativa: a) “regime” especial de pensão de reforma; b) “complementos” de pensões, que acrescem às pensões recebidas a outro título (caracteristicamente as relativas aos outros regimes de segurança social). Nos termos do n.º 1, o regime, a cargo da sociedade, é estabelecido no contrato social, não se dizendo com que desenvolvimento (ainda que se deduza que tal deve ser previsto sem pormenorizações, pois há que deixar margem para uma regulamentação da assembleia geral prevista no n.º 4). Quanto aos complementos (n.º 2), o CSC não refere a necessidade de previsão em contrato social, dele

³ No artigo 433.º, 3, relativo a sociedades com estrutura orgânica dualista, prevê-se igualmente a reforma para os administradores. Faltam os membros de conselhos gerais, da mesa da assembleia geral, membros a título individual de órgão de fiscalização (numa palavra, membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas). Referimos, sob a designação “administradores”, o âmbito pessoal e designação geralmente adoptados (cfr. nota seguinte).

⁴ Nas sociedades por quotas – não contempladas na norma – a questão coloca-se quanto aos “gerentes”. No que se refere aos riscos sociais, na ordem prática, como veremos, releva apenas a não previsão da sobrevivência (risco morte).

não decorrendo constituir matéria estatutária. A regulamentação do regime pensionístico e dos complementos é matéria da assembleia geral (n.º 4). Quanto a montantes, a lei não prevê relativamente ao “regime” quaisquer limites (n.º 1); já quanto aos complementos estabelece que não deve ser excedida a maior remuneração em cada momento percebida por administrador efectivo (n.º 2). As pensões de reforma e as pensões complementares cessam no momento em que a sociedade se extingue (n.º 3). A sociedade pode realizar contratos de seguros contra esse risco no interesse dos beneficiários (parte final do n.º 3).

Alguma doutrina tem considerado a norma lacunosa e pouco clara, ainda que nem sempre com razão, pois quanto a alguns aspectos as dúvidas se devem ao desconhecimento das regras e técnicas de segurança social. Mas é um facto que o artigo 402.º deixa sem resposta imediata muitas das dúvidas que possam ser levantadas: O que se passa quanto a outros riscos cobertos pela segurança social (doença, acidente, desemprego, morte)? O que acontece quanto à segurança social dos outros membros dos corpos sociais, ou aos gestores de outros tipos societários? Como se articulam as pensões previstas no artigo 402.º, 1 e 2, com as conferidas pela segurança social? Quais devem ser os sistemas de financiamento e de transparência de encargos assumidos pela sociedade? Como pode haver praticabilidade no seguro relativo à extinção da sociedade (final do artigo 402.º, 3), quando esta extinção depende da vontade do tomador? E muitas outras questões.

2. As interpelações da doutrina e a jurisprudência

É sabido que, ao abrigo do artigo 402.º, se têm instituído nas empresas de certa dimensão benefícios na reforma dos administradores e que, na maior parte dos casos, as práticas e normas estabelecidas funcionam sem grandes problemas. A verdade é que, de quando em vez, por situações de crise financeira ou por um mudar de mãos das próprias sociedades, surgem situações contenciosas e em que ex-administradores, que tinham confiado em posições confortáveis, são confrontados com uma denegação do que julgavam ser seu bom direito resultante de compromissos livremente assumidos pela sociedade⁵. Não surpreen-

⁵ Referimos o normal das situações e não casos recentes conhecidos que escandalizam a comunidade pelo excesso de regalias [certas situações de pensões “milionárias”, a que alude PAULO OLAVO CUNHA, “Reforma e pensão de administradores”, em *III Congresso – Direito das Sociedades em Revista* (2014), 335, texto que nos é amavelmente dedicado]. Claro que tais excessos estão a ser combatidos, e devem sê-lo por forma eficaz, nos termos gerais da regulamentação de contrapartidas e estatuto remuneratório dos administradores.

dendo que se tenham colocado dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto ao carácter e alcance dos preceitos, ainda assim merece reparo o excesso e pertinácia com que se pretende atacar práticas instituídas pacífica e duradouramente nas empresas, levantando dificuldades formais e estabelecendo limitações e nulidades que nada têm a ver com a letra da lei e, no nosso entender, com o seu espírito. Estará sempre por saber até que ponto abusos conhecidos com geral escândalo nas compensações dadas aos titulares dos órgãos de governo societário, sobretudo quando colocados a par com situações de emergência nas empresas, têm inspirado soluções jurisprudenciais denegadoras do direito a pensões instituídas com invocação do artigo 402.º: de qualquer modo alguém disse com razão que “o Direito é sempre maior que o contencioso”. As questões principais postas pela jurisprudência e doutrina têm sido equacionadas relativamente ao detalhe da previsão estatutária, limites de montante e articulação a este propósito com as pensões pagas⁶. Mas a propósito se desprendem outras questões, ainda assim importantes.

Propomo-nos examinar o assunto acentuando um aspecto altamente relevante, muito descuidado e que se nos afigura central: a segurança social dos administradores, que é um direito fundamental (artigo 63.º da Constituição)⁷. Voltaremos depois ao domínio societário, no plano do estatuto dos gestores, ainda que valorizando a ideia de liberdade e autonomia, como princípio geral a ter antes de mais em conta. Antecipando um pouco, consideramos a reforma pela sociedade anónima referida no artigo 402.º como dentro de um sistema especial de cobertura de certas pessoas no plano da Segurança Social, mas que faz parte do estatuto dos administradores, participando de natureza análoga. Depois de tratarmos das questões de enquadramento, que permitem situar o

⁶ Poderá ver-se sucintamente, em termos muito exactos, a descrição do estado da arte em P. OLAVO CUNHA, “Reforma” cit., 332 ss e uma exaustiva indicação doutrina a p. 306-7.

⁷ Pretendemos advertir (cfr. também nota seguinte) que o problema não é apenas nem principalmente de Direito Societário, muito embora seja nesses domínios que o assunto aparece normalmente tratado. Sobre as questões não há unanimidade doutrinária na comercialística, como aliás dão conta os estudos monográficos sobre a matéria [referimo-nos aos textos de ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES, “Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas”, em *Direito das Sociedades em Revista*, ano V, vol. 9 (2013), 215-246, e depois P. OLAVO CUNHA, “Reforma e pensão de administradores” cit., 305-338]. Na realidade, para assegurar o direito fundamental à segurança social relativa a riscos sociais (artigo 63.º da Constituição) é necessário preparar uma solução tendo em conta problemas muito concretos, dentro de esquemas pensionísticos às vezes ignorados, sobretudo na sua técnica jurídica própria, o que explica algumas dificuldades de compreensão de quem esteja fora dos temas da Segurança Social.

artigo 402.º, vamos tentar dar resposta ao conjunto de dúvidas que se colocam e podem colocar⁸.

3. O estatuto dos administradores. Segurança social dos administradores⁹

3.1. *A necessidade de esquemas de segurança social dos administradores. A “occasio legis”*. Para interpretação do artigo 402.º há a considerar com atenção e dentro de uma óptica abrangente o sistema de Segurança Social vigente na altura da publicação do CSC, em geral, e ainda as iniciativas privadas de protecção social e os esquemas complementares privados, que davam hesitantes passos. O primeiro ponto aqui a registar é a situação da Segurança Social nos anos oitenta e o contributo do artigo 402.º do Código de 1986 para ajudar à resolução de um problema que já tinha sido equacionado e só em termos de futuro poderia encontrar solução. Referimo-nos à situação dos administradores, que a legislação de Segurança Social da época começava a contemplar, ainda que imperfeitamente, e que se pensou na altura dever ser tratada também no plano societário. Na verdade, a segurança social dos administradores e trabalhadores independentes, dentro do sistema público e vinculativo, era neste domínio dos administradores incipiente (apenas começara em forma de lei nos anos oitenta¹⁰), e, se dava adequada protecção quanto a benefícios imediatos, consentia num deficit de protecção quanto a benefícios diferidos como a reforma, que exigiam uma carreira retributiva capaz de os sustentar. Os administradores, em regra, não possuíam nessa altura um nível suficiente de descontos nas suas remunerações societárias para atingirem o prazo de garantia, ou, ten-

⁸ Uma observação no plano metodológico: não vamos considerar a questão como de Direito da Segurança Social ou de Direito Societário, para daí partir para a solução do problema. Esta questão, enquanto jurídica, compromete todas as áreas do Direito com que se conexiona. Não surpreenderá que se invoquem, para além do Direito Comercial ou da Segurança Social e obviamente normas constitucionais (como o artigo 63.º da Constituição), também normas de Direito Civil ou do Direito dos Seguros, pois não há compartimentos estanques. A observação é necessária, pois já vimos decisões jurisprudenciais que, em virtude do enquadramento societário de questões, parece se dispensarem de reflectir nos aspectos de Segurança Social.

⁹ Como se disse, as questões colocam-se também relativamente a outros gestores e membros dos órgãos sociais das pessoas colectivas.

¹⁰ Referimo-nos genericamente à primeira lei que contemplou a segurança social – Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, que vigorou até ao final do milénio e sucessivamente substituída por três outras leis de bases (de 2000, 2002 e 2007) – e, em particular, ao Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, sobre a segurança social dos trabalhadores independentes, abrangendo especificadamente os gestores.

do-o porventura atingido, a carreira contributiva não lhes dava direito a uma reforma suficiente.

O artigo 402.º tem pois de ser apreciado e visto de modo a compreender o quadro problemático que se punha ao legislador, na época¹¹. Sendo importante a previsão na óptica do Direito das Sociedades para afastar qualquer dificuldade que pudesse surgir quanto a uma errada qualificação como acto gratuito e fora do princípio da especialidade e de eventuais conflitos de interesses na definição do estatuto dos administradores¹², a norma habilitava as sociedades a resolver as questões de insuficiente cobertura dos administradores no plano do seu direito fundamental à Segurança Social, nos termos do artigo 63.º da Constituição. De facto, olhando as coisas na óptica da protecção na reforma da nascente tecno-estrutura empresarial, é necessário constatar que à época, na prática, não tinha funcionado regularmente a cobertura pensionística no caso dos riscos velhice e invalidez. Como dissemos, no início da década de oitenta, o enquadramento era basicamente público e *não* assegurava adequada protecção a profissionais autónomos e a administradores. A sede legal do regime de reforma era ainda o Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1966¹³, em cujos artigos 87.º e seguintes se disciplinava o direito à percepção de uma pensão de reforma por velhice *apenas para os trabalhadores subordinados*. De acordo com as coordenadas legais, podia-se caracterizar, do ponto de vista do beneficiário, o esquema de reforma como conferindo um direito: o direito à “pensão vitalícia de reforma”, que seria adquirido pelo preenchimento dos requisitos normativamente fixa-

¹¹ Não se pretende dizer que a previsão do CSC tenha hoje perdido inteiramente razão de ser quanto à reforma dos administradores, mas não é tão necessária como em 1986.

¹² O artigo 402.º, como previsão autónoma de esquemas de reforma para administradores, não tem precedentes na legislação societária de outros países, em que as reformas dos gestores são encaradas como segmento de remuneração, seguindo o respectivo regime de fixação. Cfr., de ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES, “Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores” cit., 220 ss. Ao contrário do que se passa nos países anglo-saxónicos, na Alemanha e em França em que as remunerações (e com elas as reformas) são conferidas de modo muito menos formalizado, destaca-se o caso isolado de Espanha em que os estatutos da sociedade devem fixar a remuneração dos administradores e com ela a reforma. Na verdade, em Espanha ainda se parte do princípio de que os cargos da administração, mesmo nas sociedades de capitais, são exercidos gratuitamente, a não ser que de outro modo prevejam os estatutos. Em Itália, nas sociedades por acções, é também em regra a assembleia geral que fixa as contrapartidas dos administradores (não encontramos referências a sistema de reforma específico, sendo certo que estas pessoas estão cobertas pelo regime previdencial).

¹³ Só posteriormente surgiu a Lei n.º 28/84, de 8 de Agosto – lei de bases da segurança social – na qual (artigos 2.º a 5.º) se concretizaram e desenvolveram os princípios vazados na Constituição, designadamente no sentido de um tendencial afastamento do velho sistema mutualístico-assegurador e também no distanciamento de uma concepção marcadamente laborística.

dos – a idade, para além de um tempo mínimo de inscrição e de pagamento de contribuições¹⁴ – e que assumia, depois de integralmente formado, os contornos de um verdadeiro direito potestativo¹⁵. Estávamos a falar de idades de 65 e 62 anos e de períodos de garantia com suficiente densidade contributiva de 15 anos. De qualquer modo, o sistema geral era *apenas* para os trabalhadores subordinados, pois, por motivos vários (entre os quais um pendor laborístico dominante na segurança social), não estava reconhecido nos domínios da previdência corporativa, como não o fora a seguir – ao menos na lei até ao início dos anos oitenta¹⁶ –, o direito a reforma dos gestores das sociedades, somente previsto em algumas sociedades de modo pontual e privado¹⁷.

Assim, quanto à segurança social garantida em 1976 pelo artigo 63.º da Constituição para todos os cidadãos, houve durante algum tempo um impeditivo constitucional por realizar no que se refere aos gestores. O Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro¹⁸, estabeleceu, inovadoramente, um regime público para os profissionais independentes, neles incluindo expressamente os administradores, obrigando-os a contribuições (ainda que com limites máximos) e atribuindo-lhes correlativamente os respectivos direitos, e assim os de reforma. Mas a novidade do sistema, os seus limites e a debilidade da cobertura nos primeiros anos de funcionamento tornava necessário um reforço, o que não era simples no sistema em que então se vivia, pelo que se tornou oportuna e talvez indispensável a previsão do nosso artigo 402.º Aliás, o enquadramento dos gestores só se passou a fazer autónoma e integradamente no sistema público em finais de 1994¹⁹ e, ainda assim, de modo forçado e que levantou dúvidas à doutrina especializada²⁰.

¹⁴ Cfr., para a época, SÉRVULO CORREIA/BERNARDO XAVIER, “Reforma do trabalhador e caducidade do contrato de trabalho”, *RDES*, 1975, I, 24.

¹⁵ O sistema manteve-se no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, diploma que estabeleceu o novo regime de protecção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social, revogando as disposições nesta matéria constantes do Decreto n.º 45 266.

¹⁶ Referimo-nos ao Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (havia já uma portaria de 1977, nem sempre aplicada e, quanto a nós, menos conforme com o princípio da legalidade).

¹⁷ ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas* (Lisboa, 1990), 167, que alude a previsões anteriores ao CSC no pacto social ou em deliberações dos sócios, no silêncio da lei.

¹⁸ Refira-se também a estruturação da LBSS de 1984, que estabelece a inclusão no chamado “regime geral” dos profissionais independentes.

¹⁹ O Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, no seu art.1.º, “visa assegurar a efectivação do direito à segurança social dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas”, tendo entrado em vigor em 1994.

²⁰ Cfr. ILÍDIO DAS NEVES, *Direito da Segurança Social* (Cb.ª Ed.ª, 1996), 221.

É a esta luz que deve ser perspectivado a *occasio* do artigo 402.^{o21}, que previu a concessão *pela* sociedade do direito à reforma dos administradores.

3.2. *A complementação da reforma em geral e no caso dos administradores.* Há um aspecto mais técnico, que se prende com a alusão da lei à alternativa “complementos”, que denomina também de “pensões complementares”. Quanto à complementação como o pilar privado da previdência²² relativo ao *status* dos administradores, entrávamos num domínio particularmente interessante²³. No que se refere em geral à complementação, passada uma fase inicial em que os esquemas complementares eram marginais e infrequentes, o florescimento destes, subsequentemente à revolução de 1974, encontrou o seu dique no próprio igualitarismo e estatalismo nela suposto²⁴⁻²⁵. Tal concepção começaria, con-

²¹ PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., 762: “Considerando que a situação remuneratória em caso de reforma – baseada nas contribuições efectuadas durante a vida ativa –, a cargo do sistema geral de segurança social, não proporciona ao administrador reformado condições equivalentes ou sequer aproximadas às que ele desfrutava no ativo, a lei societária admite que o contrato de sociedade preveja, em acumulação com o regime geral de previdência, um *regime de reforma* a cargo da sociedade, ou inclusivamente a constituição de um Fundo de Pensões, sendo possível fazer aprovar pela assembleia geral ou pelo conselho geral e de supervisão um regulamento aplicável (artigos 402.º e 433.º, n.º 3)”.

²² Há também esquemas de complementação pública, ainda que infrequentes.

²³ Interessante e complexo ainda hoje, não só porque se situa numa zona comum Direito Privado/Direito da Segurança Social, mas sobretudo porque a nossa jurisprudência (ainda que os problemas sejam maiores no quadro laboral) nem sempre tem dado respostas elucidativas sobre a compatibilização entre os sistemas de segurança social e os esquemas voluntários das empresas, alicerçados apenas na autonomia privada. Em outro plano, deve ser sublinhado que os problemas em causa apresentam crucial importância, tanto para todas as sociedades anónimas como para os seus administradores e daí para a *governance* do grande mundo empresarial. No domínio do Direito Privado, é convocado o Direito Societário e o Direito do Trabalho, aliás com aspectos muito mais delicados na área financeira, aspectos que temos tratado muitas vezes (cfr. referências *infra* nas notas 27 e 28), mas a que só vamos aludir aqui marginalmente.

²⁴ O artigo 63.º da Constituição, sobretudo à luz do que era entendido em 1976 na sua primitiva redacção, orientava-se no sentido da institucionalização de um sistema público igualitário. A legislação subsequente remetia a iniciativa privada para posição subordinada.

²⁵ O regime da Segurança Social, primordialmente público, tende desde há algum tempo a estar aberto à consideração de que as instituições públicas têm limitações, que justificam formas privadas de Segurança Social. Explique-se a relativa e parcial privatização por crise de financiamento ou pela mutação social nas esferas público/privado e, sobretudo, pelo novo conceito de “sociedade de risco”, a Segurança Social assenta em três pilares ou, como se queira, envolve três patamares: o primeiro correspondente aos regimes estaduais, o segundo aos regimes profissionais e empresariais e o terceiro ao esforço pessoal, normalmente em certas aquisições de produtos do mercado financeiro ou segurador. No segundo pilar, que é o que aqui sobretudo nos interessa, trata-se de esquemas que se caracterizam pela sua criação depender de iniciativa privada, pela voluntariedade da sua

tudo, a mudar logo a partir da revisão constitucional de 1982 e, sobretudo, com a Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, sobre a segurança social. A admissibilidade de prestações complementares passou a ser indiscutível e em todos os vários sucessivos diplomas na matéria²⁶ perpassava a ideia de abertura à iniciativa privada, ainda que se defendesse, como nós sempre fizemos, a maior cautela nestas formas privadas de segurança social, exigindo mediação por esquemas legais taxativos, sobretudo quando se pretende garantir os trabalhadores da empresa²⁷.

origem e pela circunstância de não serem universais. Neste segundo pilar há esquemas próprios, ainda que residuais, e esquemas complementares de Segurança Social, entendidos como “formas organizadas de atribuições de prestações, para além das que são concedidas pelos regimes-base da Segurança Social”, facultativas, de carácter público ou privado. À época, BAGÃO FÉLIX, no seu prefácio à obra de APÉLLES CONCEIÇÃO, *Legislação de Segurança Social – Regimes*, Coimbra, 1989, p. XI, referia ...”a tendência que em Portugal, como noutros países mais desenvolvidos se vem, irreversivelmente, verificando, conduzirá ao desenvolvimento de novas formas de previdência individual ou colectiva. A uma lógica fundamentalmente institucional de ver os sistemas sociais, baseada na quase exclusividade do Estado-prestador vem sucedendo, com mais ou menos rapidez, uma oferta (estatal ou não estatal) mais contratual e pluralizada posta à disposição das pessoas. Os Fundos de Pensões são exemplos dessas evidentes transformações”.

²⁶ Sem preocupação de exaustão, referiremos o Decreto-Lei n.º 323/85, de 6 de Agosto (Fundos de Pensões), depois reformulado, e o Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, sobre regimes profissionais complementares. Mencionamos aqui apenas a legislação da época da publicação do CSC, hoje muito alterada.

²⁷ Sendo obrigatória em todos os casos previsão legal (tal era claro nas versões do artigo 63.º da Constituição, desde 1982 a 1997), a institucionalização da complementação para o caso da generalidade dos trabalhadores da empresa coloca questões muito complexas, que temos versado em estudos diversos. Como é evidente, não tem qualquer comparação, em termos de mobilização de recursos económicos, um esquema previdencial para meia dúzia de pessoas (administradores) e aquele que beneficie todos os trabalhadores da empresa. Quanto a este tipo de esquema, temos posto restrições à previsão por simples convenção colectiva, desenquadrada do sistema legal. A verdade é que se tratava e trata de grandes massas financeiras correspondentes aos vencimentos de todo o pessoal de uma empresa, em situações socialmente mais sensíveis. No nosso entender, o acordo deve estar ligado necessariamente a actos institucionais, privilegiando fundos de pensões, os regimes profissionais complementares de segurança social ou equivalentes, bem como responsabilidades transferidas para instituições seguradoras. O legislador começou a ter cada vez mais presente, no caso dos trabalhadores, os riscos do esforço financeiro elevadíssimo que implica um esquema deste tipo, esquema que se aproxima do tipo de seguro, exigindo, nessa medida, o emprego de técnicas financeiras e actuariais próprias e postulando um regime específico e público de protecção aos segurados e, ainda, a estatuição de garantias que protejam o responsável e o segurado de um empobrecimento súbito e imprevisto. O problema teve desenvolvimentos vários, sobretudo com a abertura dada pelo TC aos regimes ligados à contratação colectiva, mas é matéria que exorbita do presente texto. Ainda assim anotaremos que nos parece que o CT e a actual prática tornam a instituição de esquemas previdenciais por via colectiva possíveis desde que integrados nos esquemas legalmente instituídos. De facto, puseram-se dúvidas quanto à constitucionalidade das complementações. Entende-se que a Constituição hoje (mormente depois da revisão de 1982)

De qualquer modo, mais complicada foi a circunstância de permanecerem largos sectores apenas assentes na autonomia privada ou na contratação colectiva, sem institucionalização prática de fundos próprios como aconteceu na Banca²⁸ e, como no nosso caso em pequena escala e com assento legal no CSC, o dos administradores e gestores das sociedades²⁹.

dá abertura à Segurança Social privada, desde que exista um quadro legal de referência e de integração, como quanto a nós tem resultado do artigo 63.º da Constituição, ainda que actualmente com redacção menos expressiva. Os problemas têm-se nesta matéria colocado a propósito das situações dos trabalhadores, até, como dissemos, pela grande relevância e mobilização de fundos e de responsabilidades financeiras que acarreta. Mas não são exclusivos dos trabalhadores do regime geral. De qualquer modo, como acentuámos, no nosso caso (administradores societários), são infinitamente menos expressivas as responsabilidades empresariais no plano financeiro e os problemas jurídicos emergentes. Também, não se põem nas sociedades os problemas intrincados que se colocam no caso de decisões empresariais no sentido de complementação dos seus trabalhadores, quando, na ausência de uma norma habilitadora semelhante ao artigo 402.º do CT, exorbitam as formas legalmente previstas. Queremos referir a necessidade de fundar financeiramente essas responsabilidades em modalidades *legais* taxativas (regimes profissionais, fundos de pensões e seguros), como temos referido em anteriores trabalhos, o que deu lugar a graves dificuldades quanto a esquemas fora dessas modalidades, apenas alicerçados em convenções colectivas ou até em contratos individuais. No caso da reforma dos administradores, esta tem como fonte primária habilitadora a lei, no referido artigo 402.º. Cfr., para estas questões, entre os nossos estudos, principalmente, “Problemas jurídico-laborais dos fundos (fechados) de pensões – direitos dos trabalhadores”; em *RDES*, 2009, n.º 3-4.

²⁸ A Segurança Social privada é normalmente complementar, mas ainda nos anos oitenta (*i.e.*, contemporaneamente à publicação do CSC) havia sectores importantes, como o bancário, em que o risco velhice era assegurado quanto à grande massa dos trabalhadores unicamente por um sistema privado, aliás decorrente de convenção colectiva com uma longa tradição. Só recentemente é que se procedeu à integração dos bancários no sistema público quanto às pensões de velhice e de invalidez. Num passado próximo, o ‘regime’ dos bancários consistia num esquema de protecção social próprio, tendencialmente excludente do da Segurança Social e com desvios significativos, que residiam na cobertura financeira dos riscos e no processamento dos benefícios. Não havia contribuições dos próprios trabalhadores, nem sequer das Instituições de crédito, para as reformas. A liquidação das pensões era uma despesa corrente das Instituições de crédito, sem necessitar de qualquer provisão ou de qualquer reserva ou fundo autónomo que garantisse as prestações pensionísticas. Os inerentes benefícios não dependiam sequer de inscrição nem eram prestados por instituição de carácter especificamente previdencial, mas devidos pelas próprias Instituições bancárias. Assim, a entidade seguradora dos riscos previdenciais era ainda a instituição bancária respectiva, ao contrário do regime geral em que as entidades patronais eram contribuintes da Segurança Social. Só depois se pôde contar com os Fundos de Pensões, para os quais contribuem também – a partir de 1995 – os próprios trabalhadores, e, no caso de reforma, pela instituição bancária no âmbito da qual se extinguiu o contrato de trabalho. Era um regime, pois, com semelhanças ao dos administradores, de que estamos a falar.

²⁹ Neste grupo em números muito menos expressivos por natureza, como assinalámos, havendo bastantes casos de gestores e que muitas vezes se reformam apenas depois da idade legal, o que

Na verdade, estamos a falar de esquemas de diverso grau de complexidade. O que se passou quanto à instituição de complementos no sistema? Se a existência de um “regime” próprio, como havia relativamente a muitos profissionais (bancários, funcionários de certas empresas), era absolutamente compreensível, sobretudo em face de ausência de cobertura da Segurança Social, tornaram-se também explicáveis e úteis esquemas complementares mesmo quando essa cobertura passou a existir, no início da década de oitenta. Aliás, as complementações florescem mesmo em áreas consolidadas já de cobertura de segurança social³⁰. Mas o que era útil, mesmo em geral, foi quase indispensável à época para os gestores. Em termos práticos, nem vale a pena encarecer a vantagem de fazer crescer a pensões, que só substituíam muito parcialmente – até pela existência de *plafonds* – um rendimento perdido (de que muitas vezes não chegavam a 50%), um montante de complementação que assegurasse mais adequada cobertura das necessidades do pensionista.

Uma nota mais. Um esquema de complementação, tal como estava vulgarizado, seguramente mais simples e corrente, fosse ou não articulado com a Segurança Social, não seria suficiente em todas as situações, o que recomendava por vezes a existência do “regime” que referimos. Na verdade, sobretudo nos anos oitenta, eram como se disse frequentes as situações em que os administradores não tinham sequer uma base à qual acresceria a compensação, pelas dificuldades de cumprir os prazos de garantia e de adequar a carreira contributiva. Assim, as pensões de reforma da segurança social dos gestores não só eram muito distantes dos rendimentos do activo, mas até problemáticas. Não penso que seja necessário acrescentar mais para defender a oportunidade e a justiça da previsão no artigo 402.º de um “regime de pensões” para além de “complementos”.

torna os compromissos financeiros menos sensíveis no contexto da economia de uma sociedade anónima que os compromettimentos empresariais de complementação dos trabalhadores, aliás muito frequentes (cfr. nota antecedente à anterior).

³⁰ Os mecanismos de segurança social privada na área de pensões visam, obviamente, melhorar a protecção relativa a uma vicissitude sempre presente na vida de um profissional, sendo este acréscimo de protecção muito útil, sobretudo, pela existência de limites às regalias concedidas pelo sistema oficial, e, muitas vezes, pela erosão monetária que tais prestações sofria. Acabam, portanto, por traduzir a criação de um novo patamar de garantia, em que é acautelada, já não a privação absoluta de sustento com o declinar da capacidade para exercer a profissão – é este o risco coberto pelo sistema público de previdência –, mas sim o perigo de um decréscimo súbito de rendimentos e de um abaixamento radical das condições materiais de vida. ILÍDIO DAS NEVES (*Dicionário Técnico e Jurídico da Segurança Social*, Cb.ª Ed.ª, 2001, 593-4) define o regime complementar como visando assegurar aos respectivos beneficiários prestações destinadas a completar os benefícios atribuídos pelo regime público.

3.3. *A posição do direito à reforma societária dos administradores nas contrapartidas destes.* Passando agora à actualidade, vamos analisar a questão tendo também em conta um prisma societário, de acordo com um modelo são e transparente de governança³¹ e de contrapartidas na relação de administração e no estatuto dos administradores. Sendo na sua centralidade o modo de realização de um direito fundamental de todos os cidadãos, a Segurança Social inclui-se tradicionalmente no estatuto de emprego dos administradores, como quaisquer outros profissionais, em cujo conteúdo estão as remunerações, vantagens sociais e situações conexas. Trata-se de um segmento da relação de administração societária em que se tem em conta a relação de emprego, que se soma ao enquadramento tradicional de mandato e de *Organträger* da sociedade, pelo surgimento da profissionalização dos gestores e do seu distanciamento quanto à titularidade do capital.³²

O CSC prevê no artigo 399.º a remuneração de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade, a fixar pela assembleia geral ou por uma comissão por esta nomeada. Depois, o referido artigo 402.º preceitua que o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma a cargo da sociedade e permite à sociedade atribuir complementos de pensões de reforma, com certas limitações. É este o desenho legal das contrapartidas expectáveis pelos administradores. A doutrina comercialista identifica no plano remuneratório muitas outras prestações, incluindo a cobertura dos riscos sociais da pessoa dos administradores³³.

³¹ O termo, pouco elegante – confessemos-lo –, não é propriamente um anglicismo derivado do *corporate governance*, pois tem raízes no português mais castiço.

³² Cfr. notas seguintes.

³³ V., a propósito, MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 2.ª ed (Coimbra, 2007), 881-2: “A remuneração dos administradores, designadamente no caso das sociedades anónimas, apresenta uma estrutura ainda mais complexa. Por razões de ordem social e fiscal, elas têm vindo a assumir composições parcial e crescentemente não-monetárias. Podemos apontar, como exemplo, as seguintes parcelas: a retribuição-base, normalmente mensal e as diuturnidades; as senhas de presença pela participação nas reuniões do conselho de administração; o complemento de remuneração ou gratificação anual; a percentagem nos lucros; o uso do cartão de crédito da empresa; prestações em espécie, como o uso de automóvel, os combustíveis, os serviços de motorista, o uso de alojamento, o uso de material de comunicações; diversos subsídios de deslocação, de transporte e de despesas familiares, incluindo educação dos filhos. Acresce que, por vezes, o desempenho de funções de administração numa sociedade implica o desempenho de funções semelhantes, em empresas participadas, desempenho esse que é remunerado.

O exercício das funções de administração confere ainda diversas regalias sociais. Para além das regras gerais de segurança social, os administradores podem desfrutar de esquemas específicos, previstos nos estatutos da sociedade ou em regulamentos a eles anexos. A prática exemplifica

Neste aspecto, verificara-se desde o final do século passado uma nova mentalidade pela adesão à ideia de que a sociedade necessita de profissionais de topo³⁴, que por natureza se não podem incluir na situação de trabalhadores, mas para os quais se exige um nível de protecção que contemple afinal os direitos de quem presta serviço (seja a que nível for) numa empresa como organização de pessoas. Trata-se de profissionais e não é em vão que Menezes Cordeiro faz ligações ao Direito laboral no que toca à protecção dos gestores societários³⁵, pense-se o que se pensar sobre a relação de administração e das suas conexões com o Direito do Trabalho³⁶. Interessa às empresas não terem profissionais mal pagos ou inseguros quanto ao futuro e a consciência desse interesse vai aumentando à medida que estes atingem o topo da hierarquia.

Tem-se por certo que todos os profissionais, independentes ou não, gestores ou trabalhadores braçais, devem ser tratados condignamente, o que é de interesse da própria sociedade comercial no plano do recrutamento e motivação. Com expressões próximas a propósito, há muito tempo o diziam o nosso

esquemas de reforma, de subsídios de doença e de invalidez, seguros profissionais, esquemas de apoio na aquisição de habitação e outros”.

³⁴ Nas palavras de PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades*, cit., 741): “Os gestores das sociedades anónimas são, no século XXI, profissionais altamente competentes e especializados não apenas na administração de grandes empresas, em geral, mas frequentemente na área em que se centra a actividade social, em particular, sendo propostos para desempenhar funções pelos seus vastos conhecimentos técnicos e enorme experiência”. Cfr., também, do mesmo autor, “Reforma e pensões de administradores (a cargo da sociedade administrada)”, cit., 309 ss.

³⁵ Assim, *Direito das Sociedades*, cit., 872.

³⁶ Tem-se ultrapassado a ideia do mandato e considera-se estar sempre presente uma relação de emprego, ainda para os que a entendem como resultante de um acto unilateral de aceitação que condiciona a eficácia da designação da assembleia geral. V., no tema, MENEZES CORDEIRO (que, aliás, sem a seguir, equaciona a perspectiva laboral e de protecção social e ob. cit., 870 e ss), lendo-se a p. 874: “O administrador tenderá a ser contratado como um empregado dirigente, especialmente habilitado, mas ligado apenas por uma relação de serviço remunerada; porém já não há, paradoxalmente, quem lhe dê instruções”. V., também, ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades* cit. 261 ss; BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas* (Coimbra, 1993) 375 ss; PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades* 5.^a ed. (2004), 341. A mais recente reflexão doutrinária sobre o tema pertence a IRENE GOMES, na sua dissertação de doutoramento *O Dirigente na Relação de Trabalho*, disponível na Escola de Direito da Universidade do Minho, copiog., p. 142 ss. Nos termos aí indicados para distinções nos domínios laborais, MENEZES CORDEIRO e COUTINHO DE ABREU afastam a relação de administração de uma concepção puramente contratualista, para outra em que os poderes e deveres dos administradores são conformados principalmente pela lei, estatutos e deliberações sociais. V., também, a perspectiva algo diferente de PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 712-714.

Mestre Ferrer Correia e o nosso colega António Caeiro³⁷, acentuando neste domínio específico que a reforma será sempre um incentivo para que as pessoas permaneçam na sociedade, “seja qual for a sua condição ou profissão”, e, por maioria de razão, os administradores.

É certo que tem sido levantada presentemente – e bem – a discussão das remunerações de gestores de grandes empresas excessivamente pagos³⁸, e procuram-se agora estabelecer limitações. Contudo, estes recentes episódios, por vezes escandalosos, são estranhos às formulações do CSC de há 30 anos: basta um pequeno parêntesis para dizer que a onda de contestação no que se refere à *corporate governance*, e que levou justamente ao endurecimento da legislação, não tem a ver com situações vividas à data da publicação do CSC. No pretérito próximo de há três décadas, a alta administração tinha outra imagem de seriedade e de congruência com os interesses sociais e não se ouvia falar do *moral hazard* e, ainda menos, do “agenciamento” e de “pára-queda dourados”.

De qualquer modo, o problema da reforma tem de ser tratado com alguma largueza de vistas, pois é erróneo pensá-la como “contrapartida sem causa”, partindo da ideia um tanto apressada que o reformado já não está ao serviço e nada oferece pois à empresa... É nessa linha pouco esclarecida que a reforma foi vista com desfavor nas páginas mais recentes de alguns privatistas e até comercialistas, como se representasse encargos “extraordinários” ou até “gratuitos”, a entender com cautelas. Na verdade, é estranho que neste século ainda se coloque a reforma como integrável em actos gratuitos, a examinar com suspicácia, quando obviamente tem em si a componente de seguro que a leva a incluir no sistema das contrapartidas que são a garantia de competência e profissionalismo da gestão.

Quanto a nós, a pertença do direito à reforma ao pacote de *contrapartidas* dos administradores é evidente. Não que seja retribuição em sentido técnico-laboral, muito ligado a tutela específica (*v.g.*, irredutibilidade, não-compensação, etc.) e a cálculos correspondentes a situações de não trabalho (ou não prestação de actividade, como nas férias e feriados pagos)³⁹. Para tal nem sequer pretendemos, como muitas vezes é tentado, recorrer a fórmulas hábeis, como

³⁷ “Modificações do objecto social...previdência dos administradores”, em *RDE*, 1980-1, 267 ss, *apud* ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES, *ob. cit.*, 227. Não é pois exacto dizer-se que se considerava antigamente inadmissível a concessão de reforma aos administradores por tal constituir acto gratuito. Não era assim para a doutrina, pelo menos para a mais esclarecida. O ponto da pretensa gratuitidade será melhor debatido a seguir no texto.

³⁸ Sobre a matéria PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 537 ss e 746 e ss.

³⁹ Aliás, nós, no plano do Direito do Trabalho, temos considerado um plano de reformas fora do sistema retributivo, como regalia e no quadro dos benefícios sociais, em domínios de segurança social particularmente complexos.

a de “salário diferido”. De facto, não sendo tecnicamente remuneração (aliás, o CSC separa com nitidez as atribuições), a conexão da reforma é com aquela absolutamente incontestável, como refere o já citado estudo recente sobre o assunto⁴⁰, falando mesmo Menezes Cordeiro de “natureza retributiva”⁴¹ e do idêntico modo Ilídio Duarte Rodrigues, dizendo este ainda que as pensões se integram na “retribuição complexiva” a par das remunerações periódicas⁴². Especialmente afirmativo quanto à conexão é Coutinho de Abreu, que, considerando embora discutível que essas prestações façam parte da remuneração, diz que “são prestações pecuniárias a cargo da sociedade e que aparecem em maior ou menor medida (...) como contrapartida do trabalho prestado pelo administrador”⁴³ e, também, Pereira de Almeida⁴⁴: “as pensões de reforma são um correspectivo do trabalho e dedicação prestados à sociedade”. Finalmente, Paulo Olavo Cunha entende que “é hoje pacífico ser a atribuição de reforma um acto de interessa de sociedade e não consubstanciar um acto gratuito (doação) para o qual a sociedade não teria capacidade”⁴⁵.

Reforma como contrapartida⁴⁶, pois!

Negaram esta concepção Carvalho Fernandes e J. Labareda⁴⁷⁻⁴⁸, que entenderam a reforma como acto gratuito ou aparentado a doação remunerató-

⁴⁰ Assim, ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES, estudo cit.) logo nas linhas de entrada (p. 215). Seguidamente nos dizem (p. 230) “que não deve ser negada a relação de proximidade entre as pensões de reforma e a remuneração”. Outros trabalhos estão na mesma linha (M. INÊS SOUSA GUEDES, *A remuneração dos administradores: perspectiva a partir da crise de 2008*, 2010, disponível na internet).

⁴¹ Ob. cit., 882.

⁴² Ob. cit., 169- 170.

⁴³ *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed. (Coimbra, 2010), 96-7.

⁴⁴ *Sociedades Comerciais* (Coimbra, 2011), 6.ª ed., 267.

⁴⁵ *Direito das sociedades comerciais*, 5.ª ed., 761, nota 1037. E, também, “Reforma...” cit., p. 311, citando jurisprudência relevante a p. 315.

⁴⁶ Assim, num dos últimos estudos sobre a matéria, de M. INÊS SOUSA GUEDES, *A remuneração* cit., 16.

⁴⁷ CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, “Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas”, em *Revista do Direito das Sociedades*, n.ºs 3-4 (2010).

⁴⁸ Apesar da grande estima em que temos a memória do nosso saudoso colega e amigo Prof. CARVALHO FERNANDES e a consideração que lhe votamos e também ao Dr. JOÃO LABAREDA temos de qualificar a sua perspectiva como inexacta neste tema da reforma dos administradores. Salvo o devido respeito, incorrem em equívocos quando referem este problema, que prejudicam depois as conclusões a que chegam, ligadas ao que consideram carácter excepcional do benefício em causa. Na verdade, a questão, muito claramente, não choca o princípio da especialidade das sociedades como pessoa colectiva, pois nem as sociedades têm apenas como objecto mediato (o objecto imediato é a actividade económica) o lucro em sentido estrito, nem a concessão do direito à reforma no estatuto dos administradores é um acto gratuito e sem contrapartida que lese esse objectivo, bases em que os autores alicerçam a sua argumentação. São esses os aspectos em que a unanimi-

ria, fora do esquema das retribuições aos gestores e questionando o princípio da especialidade. Como se alcança do texto que publicaram⁴⁹, tal resulta de antiga pronúncia, que influenciou de modo determinante o acórdão do STJ de 10/5/2000. Esta orientação é desajustada e teremos de a afastar de entrada, pois não lhe assiste razão, como conflui a doutrina corrente que citámos. E, também, o Direito comparado, onde é fácil de ver que, nos sistemas europeus próximos do nosso, a reforma dos administradores se compreende no pacote de remunerações⁵⁰. É, sobretudo, de extrema importância notar que este enquadramento se nota no Direito comunitário⁵¹ e em normas técnicas nacionais que possuem valor jurídico incontestável e que se destinam a evitar os abusos conhecidos, desde logo, nas alterações ao Decreto-Lei n.º 298/82, de 31 de Dezembro⁵², relativo embora à gestão bancária (ainda que com tendência á extensão dos seus princípios), em que se consideram as pensões facultativas dos administradores como integradas na política de remunerações (artigos 115.º C, 1, e 115.º E, 14).

Por outro lado, o Código do Governo das Sociedades da CMVM, de 2014, estabelece: “Para cada mandato, a comissão de remunerações deve igualmente aprovar o regime de pensões dos administradores, se os estatutos as admitirem” (ponto V., 2. 3)⁵³. O regulamento da CMVM n.º 4/ 2013 sobre o Governo

dade da doutrina não dá razão aos ilustres autores. Posto isto, não se pode dizer que a reforma dos administradores constitui um acto lesivo dos credores da sociedade ou dos seus sócios. Um outro ponto dos ilustres autores é mais discutível: o carácter contratual (e não estatutário) do direito à reforma. Diremos que a doutrina maioritária se tem arredado de uma concepção contratualística quanto à posição dos administradores, que é a concepção de que partem os autores mencionados. A questão tem obviamente algum interesse, já que permitiu aos autores sustentar a invalidade do “contrato de reforma”, chamando a debate o artigo 294.º do C. Civ. ou, no caso, a ineficácia, aplicando analogicamente o artigo 186.º, 2, do CSC. Mas, a tratar-se de ineficácia, bastaria que a sociedade (ao menos na plenitude dos seus sócios) aceitasse o direito à reforma para que ele se tornasse eficaz, revelando bem que não estão em causa interesses de terceiros e que, mesmo para os autores cuja doutrina contradizemos, o suposto vício, nos termos do artigo 56.º, 1. d), não envolve nulidade. Carecem pois de razão os ilustres autores quanto aos pressupostos da sua posição, pelo que não vamos referir a não ser esquematicamente aos problemas do “contrato de administração” e da ineficácia, que trataremos quando vier a propósito em sede própria (n.º 11 deste texto).

⁴⁹ Ob. cit., 532. Do mesmo modo influenciou o Ac. de 2/12/2014.

⁵⁰ Tal é referido pelo estudo recente e completo de ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES cit., págs. 220–6.

⁵¹ Rec. 2004/913/CE (3.3.d) e mais actualmente a Resolução 2011/C 351 E/08 sobre a remuneração dos administradores (pontos 12, 26, 32). V. ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob., cit., 230.

⁵² Referimos um diploma em constante modificação (foi quarenta vezes alterado...) e em que têm vindo a ser cada vez mais apertadas as regras.

⁵³ No 5.3.3. (ii) diz-se como fazendo parte das *recomendações* “informar sobre os direitos de pensão adquiridos por cada administrador executivo”. Já antes nas recomendações datadas de 2013, sob o número II.3.5.: “Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta relativa à aprovação de

das Sociedades tem um modelo em anexo que referencia no ponto 76, como conteúdo da informação: “Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais”.

Note-se ainda que os acórdãos da RLx^a de 20/1/05⁵⁴ e do STJ de 1/3/07⁵⁵ negaram o carácter gratuito da reforma e chegam a estabelecer largamente a possibilidade de fixação de pensões complementares por uma comissão de vencimentos. Mais recentemente, o Ac. de 2. 12. 2014, do STJ, contraria inteiramente a tese da gratuitidade, aceitando uma concepção de contrapartida diferida e pondo em destaque a ideia de a reforma permitir o pagamento de remunerações inferiores, tendo também a vantagem da fidelização dos administradores.

Mas não nos interessa tanto a inclusão da reforma no conceito de remuneração como afastar energicamente uma ideia de gratuitidade que contrastasse o princípio da especialidade, ideia já posta de lado há décadas pelas noções modernas e profissionalizantes da gestão societária.

Desde logo, já o vimos, a concessão de reforma não lesa o princípio da especialidade, pois as sociedades, dirigidas normalmente ao lucro, não estão colimadas a uma ideia estrita de retornos de curto prazo, nem tal as impede de ter uma actuação na vida desligadas da sua responsabilidade social: aliás, o artigo 64.º do CSC é claro nesse sentido⁵⁶. Só uma concepção inadequada é que pode a este propósito invocar o princípio da especialidade. Está ultrapassado o princípio de pagar o menos possível aos que constituem o substrato humano na empresa, como esta lhes fosse alheia. Nem é necessário invocar os princípios constitucionais quanto ao trabalho em empresa: as regras de boa gestão da empresa moderna postulam um “salário de eficiência”, que ultrapassa bastante as leis de oferta e da procura⁵⁷.

Por maioria de razão não corresponde a uma perspectiva arejada dos problemas considerar que o lucro se deve prosseguir com economias na gestão. Nem supomos que o queiram dizer os ilustres autores que criticámos, mas, de qualquer modo, há que reafirmar o elevado grau de profissionalismo hoje exigido para os gestores, sobretudo nas sociedades anónimas. Não se diga, e aqui é que nos parece existir a falha dos autores criticados e da jurisprudência que

qualquer sistema de benefícios de reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos sociais. A proposta deve conter todos os elementos necessários para uma avaliação correta do sistema”.

⁵⁴ O acórdão foi no sentido de que as cl.ºs estatutárias apenas têm de prever a pensão de reforma, ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F. M. FERNANDES, ob. cit., 233.

⁵⁵ Com descrição destes casos ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., pp. 228 ss e 243.

⁵⁶ O texto do preceito, na sua redacção inicial, era ainda mais expressivo.

⁵⁷ Basta ver os parâmetros indicados no *soft law* que temos referido quanto ao governo das sociedades.

os seguiu, que não há na reforma os traços de recompensa ou de contrapartida. Como dissemos, o Direito comparado mostra que se considera a reforma incluída num conceito amplo de remuneração⁵⁸ e na concessão de um direito à reforma configura-se, como se lê na doutrina maioritária já citada⁵⁹, uma componente de estatuto dos administradores fortemente conexas com a remuneração. Se meditarmos um pouco a conexão revela-se forçosa: se o administrador não estiver seguro contra o risco velhice ver-se-á na necessidade de tomar precauções e assumir encargos através de aforro ou de contratos de seguro⁶⁰ de modo a garantir o risco velhice. E o mesmo quanto ao risco de morte, se pretender garantir minimamente os seus familiares. Ora assim terá de diminuir o seu rendimento disponível para se segurar, pelo menos, dos riscos sociais típicos que serão cobertos por prestações diferidas. Mas se garantirem ao administrador um direito a reforma ou se ficarem assegurados os seus familiares com uma pensão de sobrevivência, estas garantias conexas com a retribuição permitem também limitá-la, *i.e.*, reduzi-la na sua reivindicação, mantendo-se, portanto, a equivalência para a sociedade no que toca a despesas com a gestão: o gestor aceitará mais facilmente uma retribuição menor se souber protegido contra os riscos sociais típicos⁶¹. E isto é assim não apenas quanto ao risco velhice, mas também quanto ao risco morte, a cobrir por pensões de sobrevivência.

Não se diga também, como aparece por vezes na doutrina⁶² e na jurisprudência que criticamos, que são actos gratuitos da sociedade porque o reformado

⁵⁸ Referida por ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob. cit.*, 220 ss, e, como vimos, na própria jurisprudência do STJ.

⁵⁹ ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob. cit.*, Citaremos ainda PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 6.ª Coimbra Ed.ª. (2011), 267, negando frontalmente que as pensões sejam meras liberalidades.

⁶⁰ Estamos a pensar principalmente nos normais seguros que conferem direitos (não a reembolso ou recebimento de capital) após certos eventos. Mas nada impede que a mesma lógica se aplique àqueles seguros que exactamente pelas razões de afinidade prática com a retribuição são tributados em sede de IRS [artigo 2.º, 2, b), 3), i e ii e 11 do respectivo Código].

⁶¹ Diz-se numa sentença (Ac. STJ de 2.7.97, *Col. Jurisp.*, II, 301), a propósito dos bancários que não tinham o regime de reforma da Segurança Social, que, se os trabalhadores tivessem de fazer os descontos normais, a Banca seguramente lhes pagaria mais a título de salários. Retomam-se essas considerações, agora a propósito dos administradores, no já citado Ac. STJ de 2.12.2014.

⁶² CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, “Do regime jurídico do direito à reforma” *cit.*, 534, referindo “a circunstância inofismável de, no momento da sua prática” (entenda-se, do acto de reforma) “ter cessado a relação jurídica que vincula o administrador com a sociedade”. O argumento é conceitual e mesmo nesse domínio pouco sustentável (pois não há responsabilidade *post factum finitum?*). Mas, sobretudo, não tem em conta que o vínculo de seguro reforma está conexo e depende até da evolução da relação jurídica entre o administrador e a sociedade e a própria caracterização dos riscos, eventos e coberturas da Segurança Social. Parecem, pois, sem razão as observações dos autores quanto às “liberalidades” e ao princípio da especialidade. V. *supra* no texto.

já não oferece contrapartidas... Esta afirmação não pode deixar de surpreender. O que é facto é que o ex-administrador já prestou, na sua gestão, o contributo equipolente para ver-se garantido contra os riscos que venham a surgir, ainda que diferidos. Trata-se de equivocado entendimento do sinalagma de seguro social quanto à matéria. Na verdade, o que a sociedade atribui como contrapartida, durante o exercício das funções de administração, não é uma prestação mas uma garantia com grande significado económico de que o atingido pelo evento danoso futuro será indemnizado quando for caso disso⁶³. Por outro lado, o argumento prova de mais! Se fossem negócios gratuitos teríamos que as pensões de reforma atribuídas tantas vezes pelas empresas aos trabalhadores por mecanismos dispendiosos seriam também considerados actos gratuitos e fora do princípio da especialidade. Pensar assim já não é hoje possível⁶⁴.

Deverá ainda lembrar-se que a inclusão da divulgação do direito à reforma dos administradores, enquanto componente do seu estatuto, é hoje recomendada pelas normas de *soft law* já referenciadas.

Não releva também a afirmação que põe em evidência o não contributo dos beneficiários para a formação da sua reforma, como daí decorresse o carácter gratuito e não de contrapartida. A contrapartida diferida no tempo que constitui a reforma nada tem a ver com a circunstância de o beneficiário para ela contribuir. Na verdade, não se pode desconhecer que os sistemas complementares são na maior parte dos casos suportados integralmente pelas empresas e não pelos seus beneficiários trabalhadores⁶⁵. Era, aliás, o que, por exemplo, acontecia à época quanto à integralidade do regime de reformas dos bancários em que a Banca assumia os encargos pensionísticos totais com o pessoal específico. Seja como for, parece evidente que, mesmo agora, o problema da reforma não terá maior melindre no plano dos interesses societários que o da remunera-

⁶³ Ver SÉRVULO CORREIA, “Teoria geral da segurança social”, *ESC*, 27, *passim*, mas especialmente p. 225.

⁶⁴ Sobretudo nestes dois últimos anos, com os constantes debates que tem havido sobre os Fundos de Pensões e sua integração no Estado e sobre o congelamentos em sociedades de capitais públicos (neste último caso com expressão na lei do OE para 2014 – artigo 75.º), não se pode desconhecer uma realidade que é o de ser vulgar (e não excepcional) que as sociedades atribuam regalias quanto a reformas aos seus ex-trabalhadores e a ex-administradores, e que ninguém considera que tal realidade, que hoje deve corresponder a duas centenas de milhares de beneficiários (v. os números que apresentamos no nosso estudo cit., p. 183), resulte duma violação do princípio da especialidade.

⁶⁵ V. nosso estudo cit., p.181-2, de que resulta que a maior parte dos sistemas de complementação dos trabalhadores não são contributivos e apenas estão alimentados pelas empresas. V., também, a já assinalada lei do OE para 2014 (artigo 75.º, 1) que paralisa os muitos casos de pagamento de complementos nas empresas do sector público quando não tenha havido contribuição dos pensionistas beneficiários. De tal decorre que mesmo às empresas públicas foi consentido estabelecer complementos sem contribuição dos beneficiários.

ção aos administradores e, no plano financeiro, o da reforma pela empresa dos seus trabalhadores⁶⁶. As limitações que justamente se entenda colocar devem assim resultar do estatuto de contrapartidas com sede própria no artigo 399.º.

Posto isto poderemos tratar das dúvidas mais específicas.

4. Afloramento de princípio geral ou excepção? O artigo 402.º aplicar-se-á às sociedades que não revistam a forma de SA? Aplicar-se-á aos outros membros dos órgãos sociais?

Como acabamos de dizer, perfilar a concessão de pensões de reforma nos negócios gratuitos é desacertado, sobretudo para daí extrair consequências quanto ao carácter “excepcional” do artigo 402.º relativamente à finalidade societária do lucro e, portanto, entender o preceito como norma a interpretar restritivamente, como fora do círculo do princípio da especialidade⁶⁷...

Na altura da publicação do CSC, em face das dúvidas que se poderiam colocar e se tinham efectivamente colocado, era conveniente que a lei se ocupasse do assunto. Por outro lado, tratando-se de segurança social privada, tal teria de ser legitimado pela lei (artigo 63.º da Constituição⁶⁸). Mas isto não deve levar-nos a considerar o preceito como excepcional⁶⁹. Entendemos o art 402.º como remedeio a uma situação insegura para deixar clara uma opção nítida do legislador, mas que corresponde à revelação de um princípio geral. Como vimos, não se pode considerar tal previsão como legitimando um acto gratuito, pois a reforma dos administradores “a cargo da sociedade” é afinal uma contrapartida, sem tem nada de estranho e corrente no comércio jurídico. Olhando até o que se passa lá fora⁷⁰, não se vê a razão de exigirem muitas for-

⁶⁶ Basta pensar, como temos acentuado, na mobilização de recursos financeiros que se torna necessária para criar um fundo de pensões.

⁶⁷ É basicamente a perspectiva CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, “Do regime jurídico do direito à reforma” cit., *passim*, aliás seguida por mais doutrina, mesmo a que não aceita a gratuitidade da instituição da reforma (cfr. nota seguinte à próxima).

⁶⁸ Como temos sustentado, a segurança social privada tem de estar legalmente fundada, nos temos do artigo 63.º da Constituição (sobretudo na redacção de 1984 em vigor ao tempo da publicação do CSC). Cfr. nota 73.

⁶⁹ Tal aparece em parte da doutrina e até na jurisprudência, mas como afirmação não justificada, a não ser quando se parte da errada concepção, criticada no n.º antecedente e a seguir no texto, de acto gratuito e portanto contrário ao princípio da especialidade. Para PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., 268, o artigo 402.º não é uma norma excepcional, o que nos parece certo pelas razões do texto.

⁷⁰ É o que decorre da investigação de ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA F.M. FERNANDES, ob. cit., 220-7. Cfr. nota 12.

malidades, sobretudo em face do diminuto formalismo que existe para a fixação da remuneração dos gestores. E isto será sobretudo assim para quem propugne a liberdade das empresas em estabelecer regalias especiais de Segurança Social para os seus colaboradores⁷¹.

Se o princípio da legalidade do artigo 63.º da Constituição aconselha reserva, não vemos razão para que não lhes fique assegurada a cobertura *complementar*, ainda dentro dos sistemas legalmente previstos (regimes profissionais e fundos de pensões). Não nos parece que seja um esquema exclusivo das sociedades anónimas e não possa ser estendido com as devidas precauções⁷² às sociedades por quotas. O que pode parecer excepcional em termos de Segurança Social e do que podem decorrer riscos é o estabelecimento de um “regime de reforma” (artigo 402.º, n.º 1), mas não já “atribuir aos administradores complementos” (n.º 2). Nem parece que não se possam abranger os outros membros dos corpos sociais ou o secretário da sociedade, nas sociedades anónimas.

Não julgamos, pois, que se verifiquem obstáculos para estabelecer complementações nas sociedades, a favor das pessoas titulares dos órgãos sociais (aliás note-se que a complementação é dada muitas vezes aos trabalhadores), desde que através de sistemas conhecidos e legalmente previstos (dentro do sistema do artigo 63.º da Constituição⁷³ e do princípio da legalidade aí estabelecido).

A verdade é que o princípio geral a ter em conta é a liberdade estatutária e a autonomia da própria sociedade que, dentro da lei e dos princípios gerais, pode agir livremente, desde que não actue abusivamente, em contrariedade dos bons costumes ou em prejuízo de terceiro. E a tal actuação nada se poderá apontar quando se coadune com os princípios agora em voga de responsabilidade social.

⁷¹ Excepcional, em termos de seguros sociais, poderia parecer a previsão de o regime ficar “a cargo da sociedade”, do que decorreria eventualmente (ainda que não necessariamente) que podia não ser participado pelos beneficiários, contrariando assim a lei da Segurança Social então vigente (artigo 65.º da Lei n.º 84/84). Mas este preceito, que exigia a quotização dos beneficiários, nunca passou de letra morta, desmentida não só pela prática mas pelos sucessivos diplomas sobre fundos de pensões, contemporâneos e posteriores.

⁷² Assim, MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades* (Coimbra, 2007), 2.ª ed., 872, nota 2475; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades* cit., 686. Ainda mais afirmativamente, PEREIRA DE ALMEIDA, 268. Contra CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, ob. cit., 549.

⁷³ Como muitas vezes temos dito, qualquer sistema privado tem de estar previsto na lei (artigo 63.º da Constituição, sobretudo na redacção até 1997) pelo que parece algo difícil sustentar uma interpretação extensiva do n.º 1 do artigo 402.º que permita um “regime” próprio para os gerentes e membros dos órgãos estatutários a seguir referidos. Mas já não vemos dificuldades, como se diz já a seguir no texto, na previsão de “complementos” de reforma (n.º 2) para outros titulares de cargos sociais, mesmo em outro tipo de sociedades, sob a modalidade de regimes profissionais e fundos de pensões, que estão legalmente previstos na legislação própria.

No que se refere à Segurança Social e à sua complementação, desde que prevista na lei, os princípios gerais a convocar são os da liberdade e de complementaridade, na base duma subsidiariedade articulada.

5. A dualidade dos esquemas previstos: i) “regime de reforma” especial (n.º 1); ii) “complementos” ou “pensões complementares” (n.º 2)

Voltemos ao que está previsto no CSC:

No n.º 1 do artigo 402.º preceitua-se que o pacto social pode estabelecer um “regime” de reforma para os administradores “a cargo da sociedade” e no n.º 2 que é permitido à sociedade atribuir, dentro de certos limites, “complementos de pensões de reforma”. Comuns a esses dois esquemas distintos e alternativos de pensionamento, o n.º 3 – que estabelece que eles cessam no momento em que a sociedade se extinguir, podendo esta realizar à sua custa contratos de seguro para prevenir o risco dos beneficiários – e o n.º 4. Este último número, como baliza no plano das competências societárias, impõe a regulamentação desses benefícios pela assembleia geral, *i.e.*, não por uma comissão de remunerações, mas transparente e publicamente pelo órgão societário soberano⁷⁴⁻⁷⁵.

Temos então que do artigo 402.º do CSC decorre, quanto a nós claramente, que o problema do *status* dos administradores⁷⁶ no plano da segurança social se pode situar também na esfera privada. Perfila-se como facultativo, (pois os gestores estão já abrangidos, fora casos cada vez menos usuais, pelo sistema público) e desenvolve-se em duas linhas: uma de “regime” específico e outro de “complemento” e, por boas razões, nem sempre com idêntica disciplina. Para os administradores estão pois previstos como admissíveis ou um “regime” ou “complementos”, não estando expressa qualquer proibição de adicionar –

⁷⁴ Como excepção ao que se praticava quanto às outras contrapartidas dadas aos administradores, normalmente fora da transparência da fixação em assembleia geral, já que só é exigível ou recomendável (e só recentemente mesmo nos casos mais estreitos) declarações sobre a política de remunerações. Assim, os aspectos regulamentares dos benefícios pensionísticos devem ser estabelecidos em AG, fora o caso previsto no artigo 433.º, 3.

⁷⁵ De facto, tem sido discutida a possibilidade de delegação de poderes da assembleia geral em uma comissão, havendo jurisprudência nesse sentido. No quadro presente, não parece que seja uma competência que a assembleia possa delegar.

⁷⁶ Adoptamos a qualificação de M. CORDEIRO, *ob. cit.*, 880.

um e outros – à pensão percebida do sistema oficial ou estadual de segurança social, se existir no caso⁷⁷.

Notar-se-á que na data da publicação do CSC (1986) poderia muito bem acontecer que os gestores não tivessem carreira contributiva suficiente para constituir o respectivo direito ao pensionamento. Assim, se não existisse pensionamento⁷⁸, os esquemas do artigo 402.º serviriam como sucedâneo. No seu teor verbal, o artigo 402.º distingue claramente a fonte⁷⁹ dos dois esquemas de pensionamento: quando se trata de um “regime”⁸⁰, obviamente matéria complexa de certo melindre e especificidade, o pensionamento nos termos do n.º 1 terá base estatutária⁸¹; quando se trate de mera complementação, em que os

⁷⁷ Na medida em que existam (há ainda casos infrequentes de administradores não remunerados), em regra adicionam-se (fora os casos que esteja prevista uma integração articulada – v. *infra*). Note-se que, a partir de 1982, os administradores das sociedades passaram legalmente a ser contribuintes e beneficiários do sistema público de Segurança Social, do que decorreu que em regra qualquer benefício empresarial que lhes fosse reconhecido se adicionaria às prestações públicas a que tivessem direito mais tarde, passado o período de garantia ou de carência (no caso de 15 anos e, portanto, a partir de 1997, se atingissem suficiente densidade contributiva).

⁷⁸ Tal seria frequente à data da entrada em vigor do CSC e durante os anos necessários a que decorresse o período de carência (cfr. nota anterior), sendo hoje raro (porventura nos casos de estrangeiros não comunitários sem convenções de harmonização e outras pessoas que não tenham ainda atingido o período de garantia com o mínimo de descontos).

⁷⁹ Cfr. a seguir (nota 86): antes de 1986 verificavam-se práticas quer de previsão em cláusulas do contrato de sociedade quer de deliberações de sócios.

⁸⁰ O termo “regime” possui diversas denotações em segurança social, mas na espécie, sobretudo tendo em conta a terminologia da época, só pode significar esquemas privativos de um sector ou grupo de beneficiários, *i.e.*, num quadro de “regimes especiais” (no caso, o dos administradores da empresa) determinados fora do chamado “regime geral”: assim, por exemplo, para além do chamado “regime não contributivo, o regime dos rurais, dos trabalhadores independentes, dos bancários e até certos regimes específicos de empresa (ex-trabalhadores da Marconi). Cfr. as obras de APÉLLES CONCEIÇÃO À época (*Legislação de Segurança Social – Regimes*, Coimbra, 1989) e o glossário de *Segurança Social, Manual Prático* (Lisboa, 1994), 5.ª ed. Para um glossário, ainda que mais recente, v. as várias entradas de ILÍDIO DAS NEVES, *Dicionário Técnico Jurídico de Protecção Social* (Cb.ª Ed.ª, 2001). Cfr., também, sobre a matéria, do mesmo autor, *Direito da Segurança Social*, (Coimbra, 1996), 84, a rúbrica “ponto de especialização: os regimes de segurança social”. Aí se diz: “As relações jurídicas de segurança social surgem e desenvolvem-se em contextos factuais e sócio-profissionais muito diversos. No caso de a lei dar relevância jurídica a essa diversidade, tal circunstância determina a organização de conjuntos normativos diferenciados em função do estatuto jurídico ou económico reconhecido às pessoas que são titulares dos direitos à segurança social. É neste contexto que surgem os regimes de segurança social, os quais podem ser definidos como conjuntos, em regra diversificados, de disposições legais e regulamentares, imperativas ou facultativas, que definem e organizam o direito à segurança social de grupos específicos de pessoas, criando obrigações e fixando os direitos correspondentes”.

⁸¹ “O pacto social pode...”

beneficiários e o tempo de alcance do benefício já se encontram definidos, bastará, nos termos do n.º 2, uma deliberação da sociedade⁸². Tal resulta de modo nítido da letra do Código, que é formulada neste aspecto com um quadro conceitual cuidadoso nos domínios do Direito societário: *a)* quando emprega designações tais como “contrato de sociedade”, refere-se aos estatutos ou pacto social, como se queira; *b)* quando atribui qualquer permissão à sociedade do tipo –: “é permitido à sociedade” – reporta-se aos órgãos societários competentes cujos actos sejam àquela imputáveis (*maxime*, da assembleia geral⁸³). Isto é, o CSC distingue sempre com terminologia clara o contrato de sociedade e os actos (normalmente deliberativos) da sociedade.

Como também o CSC é claro na sua letra⁸⁴, em que as restrições do n.º 2 (a reforma não ser maior que a remuneração dos administradores do activo) se reportam aos complementos.

Tecnicamente uma coisa é um “regime”⁸⁵ e outra um esquema de “complementos”⁸⁶, do que se apercebeu bem o STJ no ac. de 2.12.2014. Alguma doutrina societarista não se dá conta por vezes da linguagem da Segurança Social e chega a amalgamar, sem sentido e base legal, duas realidades muito diferentes: a dos regimes próprios e a dos complementos. De facto, o termo “regime” não designa um *sistema normativo* detalhado numa grande área do Direito ou a disciplina de um instituto jurídico contida num diploma estruturado⁸⁷ mas a

⁸² “É permitido à sociedade...”

⁸³ Assim, no CSC, podemos ver, sem a mínima preocupação exaustiva e quase ao acaso, para “sociedade” referida aos órgãos que a representam e têm as necessárias competências (artigo 4.º; 29.º; 38.º; 91.º e ss; 186.º; 397.º, normas em que aparece por vezes “a sociedade pode”); para “contrato”, relativo ao pacto social ou a matérias ou competências estatutárias (artigo 5.º; 7.º ss; 15.º ss; 407.º ss). Os artigos 6.º; 4; 11.º; 15.º; 38.º; 53.º; 56.º; e 85.º exprimem também clareza terminológica. Como escreve P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades* cit., 127, “contrato “ e “estatutos” são sinónimos.

⁸⁴ Como veremos, muitos entendem que esses limites se aplicam também ao “regime” por identidade de razão, o que não nos parece correcto, pois há razões para distinguir, como explicaremos já de seguida.

⁸⁵ Cfr. nota 80 *supra* e a seguir no texto.

⁸⁶ Nos estatutos de algumas sociedades a distinção é nítida (v. o exemplo referido em ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 237). Quem estava atento ao que se passava anteriormente à entrada em vigor do CSC verificou que se encontravam práticas de pensionamento quer de previsão em cláusulas do contrato de sociedade quer em deliberações de sócios (ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, ob. cit., 168). O mesmo autor (ob. e loc. cit.) distingue o regime dos complementos.

⁸⁷ Isto é, diploma articulado e sistemático destinado a regular exclusivamente certos domínios do jurídico: RJCIT (regime jurídico do contrato individual do trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408) ou o RJCS (regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008) ou RJIJS (regime jurídico, constante da Lei n.º 62/2007, das instituições de ensino superior), ou o RJUE (regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 555/99, da urbanização e edificação).

instituição de um esquema típico e diversificado de segurança social para um grupo específico⁸⁸, o que certamente provocou uma teia de mal-entendidos na doutrina. Disso é exemplo o equívoco, primeiro de Carvalho Fernandes/João Labareda⁸⁹ e depois de Paulo Olavo Cunha⁹⁰, ao dizer que “o número 2 do artigo 402.º constitui uma mera especificação do disposto no n.º 1 e não um preceito complementar”, a que soma, salvo o devido respeito, um argumento de carácter circular, escrevendo que “tal resulta com clareza da sua parte final”, em que estabelece como limite a remuneração dos administradores efectivos⁹¹. Na verdade, só não considerando o quadro conceitual da Segurança Social é que se pode deixar de atribuir significado a esquemas descritos com tão diversos enunciados verbais, estabelecidos por métodos tão diferentes⁹².

Aliás, em seguida, o CSC é novamente cristalino ao distinguir os dois tipos de cobertura pensionística, quando no n.º 3 menciona em disjuntiva “o direito

⁸⁸ Cfr. nota 80. Diga-se que são explicáveis as confusões actuais, até porque a terminologia na Segurança Social tem evoluído: hoje fala-se de sistemas, regimes e esquemas, ao tempo falava-se sobretudo de “regimes”. Não sendo muito precisa a terminologia, a verdade é que nesta norma o sentido possível tem de estar ligado à ideia de “regimes especiais”, como acentuámos na nota 80. Não nos parece haver dúvida, em face dos conceitos de Segurança Social à época (anos oitenta) e da respectiva LBSS e a legislação complementar, sobretudo tendo em conta a conexão que aqui interessa (âmbito pessoal dos profissionais em causa, como os por conta de outrem, independentes, bancários, clero, etc.). Para a lei havia “regime geral” – artigo 10.º – e “regimes especiais” – artigo 69.º), e uma coisa eram esses regimes e outra os complementos, entendendo-se aqui os recenseados por ILÍDIO DAS NEVES (*Dicionário técnico e jurídico de protecção social*, p. 593 ss).

⁸⁹ Perguntam os autores (ob. cit., 544): “Ao contrato social basta a previsão da possibilidade de a sociedade praticar esquemas de reforma para os seus administradores? Ou é necessário que dele conste algo do respectivo regime?”. E concluem pelo segundo termo, com base no equívoco assinalado quanto ao significado de “regime”. Continuam os equívocos quando consideram os complementos do n.º 2 um benefício adicional ao contemplado no n.º 1 (p. 551).

⁹⁰ Sobretudo em “Reforma e pensão de administradores”, já cit.

⁹¹ Na realidade, PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades* cit., 764), em parte na esteira de CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, pretende que se apliquem, sem apoio na letra da lei, os limites do n.º 2 ao regime do n.º 1 e por isso defende uma certa leitura dos preceitos, afirmando que se referem à mesma realidade, apresentada no n.º 1 e especificada no n.º 2. A circularidade do raciocínio fica oculta porque o autor remove a ideia evidentemente errada de CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA (de facto, não é aceitável que o n.º 2 complemente o n.º 1) para dar como assente que o n.º 2 é uma mera especificação, afirmando isso mesmo, porque vai defender seguidamente que os limites do n.º 2 se aplicam ao n.º 1... Na verdade, como veremos, tratam-se de coisas muito diferentes para quem esteja atento às técnicas de Segurança Social.

⁹² Já PAULO OLAVO CUNHA teve melhor percepção da dualidade num passo já aqui transcrito (p. 762), em que refere disjuntivamente “um regime de reforma” (o itálico é desse nosso ilustre colega) “ou inclusivamente a constituição de um Fundo de Pensões” (como é notório os fundos de pensões funcionam normalmente como esquemas de complementação). Do mesmo modo, “Reforma” cit., 312.

dos administradores a pensões de reforma ou complementares”, e, ainda, quando no n.º 4 se refere a regulamento de execução do disposto nos números anteriores, sendo certo que o n.º 1 se reporta a um “regime” e o n.º 2 a “complementos”⁹³.

Ora, no nosso entender, as técnicas e linguagem da Segurança Social postulam a distinção entre “regime” e “complementos”⁹⁴.

6. A competência dos estatutos (n.º1) e da AG. O regulamento (n.º 4)

6.1. *A previsão estatutária referida no n.º 1 do artigo 402.º do CSC e as interpretações restritivas.* Parte da doutrina, cujo formulação mais moderna é de Paulo Olavo Cunha⁹⁵, mas defendida já por Carvalho Fernandes e João Labareda, cujo pensamento influenciou um acórdão do STJ muito citado de 2000 (de 10/5/00) e agora o de 2014,⁹⁶ entende que não basta a mera previsão estatutária do direito à reforma nos termos do n.º 1, mas é necessário mesmo um *regime hoc sensu*, ou “bases gerais” com várias especificações, em que se estabeleçam “os destinatários (ou sujeitos de direito), pressupostos de concessão, tipo e conteúdo [...] da prestação de reforma” e ainda outras coisas...⁹⁷

⁹³ De facto, a partir de 1982, os administradores das sociedades passaram legalmente a ser contribuintes e beneficiários do sistema público de Segurança Social, do que decorreu que qualquer benefício empresarial que lhes fosse reconhecido se adicionaria naturalmente às prestações públicas a que tivessem direito. PAULO OLAVO CUNHA (*Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra, 2012, 763) diz que “a lei societária admite que o contrato de sociedade preveja, em acumulação com o regime geral de previdência, um regime de reforma a cargo das sociedades ou inclusivamente a constituição de um Fundo de Pensões” (sublinhado nosso).

⁹⁴ Abrindo caminho a uma amálgama da disciplina dos dois esquemas, tal como proposto por PAULO O. CUNHA, cfr. um acórdão mais recente da R. de Lx.^a (4.2.2014).

⁹⁵ Basicamente a partir da 4.ª ed. do *Direito das sociedades comerciais* e desenvolvido no artigo “A reforma...” cit.

⁹⁶ Ac. de 2.12.2014, ainda que o assunto seja muito diferente. Sendo certo que a orientação dos tribunais tinha mudado, ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 232 ss, referenciam largamente o Ac. da R. Lx.^a de 20/1/05 e o Ac. do STJ de 1/3/07.

⁹⁷ Ob. cit., 544. E os autores dizem logo a seguir, com um exemplo que, salvo o devido respeito, parece arbitrário, sem qualquer apoio no texto legal ou em princípios gerais conhecidos: “Em termos mais concretos, e a mero título de exemplo, tem o contrato social de, genericamente, estabelecer se o benefício é atribuído a todos os administradores ou apenas a certas categorias, regras mínimas sobre a idade de reforma, o período de duração dos mandatos, o grau de invalidez, ou máximas quanto ao valor da reforma, ou os critérios a que deve obedecer o seu cálculo.

Ao regulamento fica reservado o papel de, com respeito destes parâmetros, estabelecer o regime específico de todas estas *bases gerais*, mas ainda outras complementares, como se são admitidas pen-

Quanto a nós, o problema é o de definir o grau de concretização, sendo certo que, no mesmo artigo 402.º (n.º4), está previsto ficar espaço para uma pormenorização regulamentar e, porventura, para uma concretização em deliberação específica da assembleia geral. O que se diz no n.º 1 – “estabelecer um regime” – poderia pela letra significar a montagem de um normativo completo, mas, referindo-se a matéria estatutária, é perfeitamente compatível com a ideia de “prever” ou “instituir”, deixando as regras de execução para dispositivos de segunda linha, e isto sobretudo quando a seguir se exige uma regulamentação por acto da assembleia geral (expressamente o n.º 4 do mesmo preceito).

Por outro lado, mesmo as interpretações literais têm de se coadunar com o quadro conceitual apropriado. Como se disse⁹⁸, considerar que com a palavra “regime” o legislador pretendia que se incluísse nos estatutos um regime jurídico-normativo ou de “bases gerais” é ignorar a linguagem aplicada na Segurança Social e vulgarmente empregue a propósito da reforma. E isto sobretudo quando o *regime* em causa se liga a um certo tipo de cobertura por pensões e aos riscos de velhice e invalidez. O que, a propósito das reformas correntemente se entendia na linguagem corrente e normativa da Segurança Social quanto a “regime”⁹⁹, tinha a ver – já o deixámos enunciado – com tipos ou esquemas de segurança social, no plano de inscrição, contribuições e benefícios, havendo um “regime geral” (dividido em “regime contributivo” e “não contributivo”), “regimes complementares” e vários “regimes sectoriais” e “regimes especiais”, como sabe quem não esteja demasiado longe destes domínios. Temos assim, basta ver qualquer glossário da Segurança Social da época, na entrada “regime”¹⁰⁰, os regimes especiais da função pública, das actividades agrícolas, dos independentes, o dos advogados e dos solicitadores, dos transportes colectivos do Porto, o do clero, o dos bancários, dos ferroviários, etc. E também era o que se retira da disjuntiva do artigo 402.º – “regimes” ou “complementos” –, já que estes se destinavam a complementar, enquanto aqueles eram específicos.

Não deixaremos de insistir¹⁰¹ em que um esquema *a se* de pensionamento e que não representasse uma mera complementação era, sobretudo na época, pensável para muitas situações. Na verdade, apesar de vigorar já um sistema de segurança social para os administradores, admitidos estes como contribuintes

sões parciais, ou pontos concretos no cumprimento da correspondente obrigação: início e termo da pensão, meios e prazos de pagamento.”

⁹⁸ Cfr. número anterior.

⁹⁹ Veja-se o prefácio de BAGÃO FÉLIX no livro de APÉLLES CONCEIÇÃO, *Legislação da Segurança Social*, I, com o subtítulo expressivo *REGIMES*, referido na nota 80.

¹⁰⁰ Cfr. nota anterior e notas 80 e 88.

¹⁰¹ Cfr. n.ºs 3 e 4 *supra*.

e beneficiários, o que viesse nesses domínios ganharia sentido nos casos em que essas pessoas não tinham qualquer segurança social ou esta era diminuta (por exemplo, no caso de exercício gratuito de funções¹⁰², profissionais liberais, cidadãos estrangeiros¹⁰³, e, sobretudo, na Banca, já que todo o sector bancário estava à época fora do regime previdencial¹⁰⁴).

Quanto a nós, nem pode ser exigível para o “regime de pensões” que os Estatutos contenham todo o aparato a que se referem algumas decisões judiciais¹⁰⁵, na base do excessivo da formulação de C. Fernandes/Labareda¹⁰⁶. Se assim fosse o legislador diria “regulamentar”, como fez logo anteriormente no artigo 400.º, 2. No nosso entender, seguindo aliás a opinião de Coutinho de Abreu¹⁰⁷ e de outros, *basta uma previsão estatutária*, que nalguns casos será mais detalhada, noutros menos. É o que nos diz a prática, pois haverá pouquíssimos exemplos de tal detalhe¹⁰⁸.

Note-se ainda que a exigência desses autores para que se prevejam aspectos institucionais, ainda que relevantes, não tem afinal coerência e real alcance.

¹⁰² Não sufragamos a posição de que esses administradores não possam ter reforma: por quê, não seria em muitos casos justo?

¹⁰³ Quando não tivessem reforma ou não pudessem fazer valer os seus direitos de reforma nos países de origem ou no caso de administradores que não tenham atingido o período de garantia para a reforma da segurança social.

¹⁰⁴ Situação que só terminou há poucos anos.

¹⁰⁵ Com antecedentes no ac. STJ, de 10/5/00 largamente referido no estudo ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 231-2. O acórdão decidiu na erradíssima base que já criticámos de que se trata de atribuição sem contrapartida, de carácter excepcional e em princípio exorbitantes da finalidade lucrativa da sociedade.

¹⁰⁶ Cujo parecer teve influência significativa naquela decisão, como se lê na p. 534 do referido estudo dos ilustres autores. Notaremos, *en passant*, que os AA, ao referirem à sua listagem de pormenorizações um “pelo menos”, demonstram a perigosa fraqueza dessa indicação. Não pode haver nem um “pelo menos” nem um “pelo mais”. Na realidade, os necessários elementos de “regime” (se a palavra, com acepção diferente da terminologia da Segurança Social, envolvesse um normativo completo) deveriam ser taxativamente estabelecidos na lei, pois não pode no domínio da liberdade da autonomia negocial uma sociedade estar sujeita a eventualmente considerar-se que faltam elementos do pacto social para definição de um “regime” de pensões. Que segurança jurídica oferecem as indicações dos autores como um “pelo menos”? Não poderia sempre surgir quem fizesse outras exigências?

¹⁰⁷ Ob. e loc. cit. e também ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., principalmente pp. 239. E, ainda, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 6.ª ed., Coimbra Ed.ª. (2011), 267.

¹⁰⁸ Resulta da ob. cit. de ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES (pp. 240-6) que pesquisaram alguns estatutos, que estes não são nestes domínios minimamente pormenorizados e se contentam com uma simples previsão. Nós próprios seguimos esse exemplo, visionando vários pactos sociais de grandes sociedades anónimas: apenas encontramos um (o do Montepio) que cumpria minimamente o que indicam os autores e a jurisprudência criticados.

Com efeito, verifica-se que os pontos mais melindrosos no plano prático e os únicos que poderão ter relevo de ordem pública quanto à garantia do pensionamento e dos interesses gerais (suporte financeiro da reforma, através de provisões, separação de patrimónios e fundos de pensões) são deixados, nesse entender que vimos criticando, à discricionariedade da assembleia geral ou até do conselho de administração¹⁰⁹...

Colocar nos estatutos, sobretudo em sociedade nascente¹¹⁰, as questões consideradas exigíveis pela jurisprudência citada na senda de C. Fernandes/Labareda traria desproporção e sobrecarga ao pacto social¹¹¹, que tem como se sabe um conteúdo estrito, formulado de modo enxuto. Por outro lado, envolveria a necessidade de mudar constantemente esse mesmo pacto social, sobretudo se se entendesse imprescindível a multidão de normas a que os Ilustres autores exigem¹¹². A exigência de pormenorização “matará” completamente as possibilidades de previsão de reforma pela sociedade. Aliás, como se referiu, o artigo 402.º, 4, impõe um regulamento de execução pela assembleia geral, o que ficaria sem objecto a considerar a exigência requerida pela doutrina criticada. Não se sabe o que sobraria para esse regulamento¹¹³ (e não se vê razão para que não seja independente), se o pacto social tivesse a preocupação de estabelecer os termos de concessão das pensões com o detalhe a que aludem C. Fernandes/Labareda¹¹⁴. Como bem concluem Ánia Ferreira e Teresa Fernandes¹¹⁵, a cl.ª estatutária não tem de conter todo o regime da reforma “o que se deve retirar do artigo 402.º, 1, do CSC é que o estatuto tem de prever a atribuição dessas vantagens”¹¹⁶.

Não é de surpreender que nos usos do tráfico não surjam nos estatutos mais do que meras permissões. Dizem as Autoras que temos citado a concluir o seu estudo: “olhando para a realidade empresarial e comercial actual, os estatutos

¹⁰⁹ Aliás, o legislador do CSC apenas se refere, neste domínio, a contratos de seguro.

¹¹⁰ Não se perfila ainda nessas sociedades o problema da reforma, mais longínqua, dos administradores.

¹¹¹ Basta pensar que o aspecto acessório da reforma dos administradores ocuparia mais espaço estatutário que o que é normalmente dado ao próprio conselho de administração.

¹¹² Como frisam, acertadamente, ÁNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob. cit.*, 239.

¹¹³ Chamando a atenção para o erro que constitui não considerar devidamente o regulamento, COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, (Coimbra, 2010), 2.ª ed., 98-9.

¹¹⁴ Assim, COUTINHO DE ABREU; *ob. cit.*, 236. A crítica de C. FERNANDES/LABARDEDA à doutrina de COUTINHO DE ABREU não convence, porque a exemplificação que fornecem da matéria estatutária e regulamentar é arbitrária e não assenta em critério seguro e defensável: há aspectos básicos no que consideram regulamentar e pormenores no que entendem como fundamental e reservado aos estatutos.

¹¹⁵ ÁNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob. cit.* 235 e 239, na esteira de COUTINHO DE ABREU.

¹¹⁶ *Ob. cit.*, 237.

das sociedades estudadas optam pela mera previsão/autorização para que a AG (ou CGS) venha, posteriormente, no Regulamento de execução, pormenorizar o seu regime”¹¹⁷.

O argumento substantivo de Carvalho Fernandes e João Labareda¹¹⁸ ao exigir uma pormenorização estatutária na matéria, invocando interesses de terceiros como credores sociais e de sócios futuros, parece ser tão débil quanto o volume de comprometimentos que está em causa¹¹⁹. No plano de compromissos da sociedade anónima, um direito à reforma envolve escassas mobilizações de recursos, em face até da diminuta rotatividade dos administradores e do seu pequeno número. Actos de enorme importância e que determinam a mobilização de meios financeiros vultuosíssimos, como a constituição de fundos de pensões para todos os trabalhadores (fundos em que se incluem muitas vezes os membros dos órgãos sociais), são matéria da competência do conselho de administração¹²⁰. Afinal, o próprio estatuto remuneratório, esse sim, envolvendo outros quantitativos e sobretudo as questões de imagem da *corporate governance*, é matéria de fixação por uma comissão de vencimentos! Por outro lado, as especificações contidas no *soft law* para a transparência e equidade na *corporate governance* não insistem em dar dignidade estatutária a algo que é por essência mutável. A que título exigir uma previsão estatutária, ainda por cima, pormenorizada?

Quanto a nós, a referência do artigo 402.º, 1, à previsão estatutária fundamenta-se no relevo que a própria lei quis dar à solução do problema que equacionámos. A necessidade de segurança jurídica relativamente a accionistas e terceiros¹²¹, no caso, não particularmente relevante, consegue-se com a simples previsão: não é a leitura de um certo normativo abstracto (ainda por cima a regulamentar em assembleia geral) que dá minimamente a ideia de quais são

¹¹⁷ ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 246.

¹¹⁸ Ob. cit., 539, nota 13.

¹¹⁹ Também criticamente ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 238 s.

¹²⁰ Não se diga que os futuros sócios ou credores estarão preocupados com as bases gerais da reforma dos ex-administradores e não, por exemplo, com a existência de “para-quedas dourados” para os que se encontram em exercício...

¹²¹ Insistindo nessa ideia, PAULO OLAVO CUNHA, “Reforma” cit., 316-7, refere a necessidade de “plena consciência” (dos accionistas) ...”para poderem antecipar ou, pelo menos, ter a percepção adequada dos respectivos encargos (a assumir pela sociedade)”. Nós não podemos aceitar esta argumentação, pois na verdade os órgãos societários são competentes para assumir encargos infinitamente mais vultuosos, e que não têm especial definição nos estatutos. Tal acontece inclusivamente com os encargos com a administração da sociedade. A argumentação só seria cabida num quadro legislativo como o espanhol em que a lei das sociedades e a lei das sociedades de capitais exigem expressa previsão estatutária para a existência de contrapartidas e respectiva política quanto aos administradores.

na prática as responsabilidades e seu volume, o seu provisionamento, etc.¹²². Os sinais deixados pela previsão estatutária são suficientes para alertar os interessados, accionistas ou credores, que estão atentos sim ao volume real de responsabilidades e não a fórmulas abstractas. Por outro lado, estes compromissos têm de ser provisionados e constarão das contas da sociedade nas rubricas de encargos (pessoal/administração) a título de benefícios pós-emprego, sendo os interesses dos credores e dos transmissários acautelados por um mínimo cumprimento da norma contabilística.

Em suma, na economia dos n.ºs 1 e 4 do artigo 402.º trata-se da previsão de um preceito estatutário de atribuição de competência à assembleia geral, *i.e.*, de habilitação, e não uma regra legal que pretenda estabelecer uma divisão de competências normativas tipo “bases gerais” e “regulamento”. A ideia de regulamentação não envolve mera execução (pode tratar-se de um regulamento independente), mas que seja estabelecido pela assembleia geral um normativo que desenvolva os pressupostos de facto da atribuição da reforma de modo a permitir a respectiva liquidação, contendo eventualmente as regras procedimentais adequadas¹²³.

6.2. O n.º 2 do artigo 402.º do CSC e as interpretações que exigem aqui também uma previsão estatutária (*pormenorizada*). Agrava o equívoco que se gerou ao entender-se que era exigível a completa previsão estatutária de um “regime” (n.º 1), a teoria divulgada de que é necessário um normativo pormenorizado, mesmo no que se refere aos complementos do n.º 2¹²⁴. Não se vê qualquer razão, devendo notar-se que a letra da lei nem sequer remotamente sugere a previsão estatutária relativamente a complementos, quanto mais quanto a um “regime” (*hoc sensu*) de complementos! Pelo contrário, quando o artigo 402.º pretende estabelecer *disciplina igual e comum* para o “regime” do n.º 1 e para os “complementos” do n.º 2, di-lo expressamente e de forma específica, como nos n.ºs 3 e 4¹²⁵.

Analisemos a argumentação no plano substantivo. Diz-se que não há razão para distinguir e, portanto, se devem aplicar aos dois casos todas as restrições respectivas. Assim, para que a sociedade estabeleça os complementos do n.º 2,

¹²² Também ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob.cit.* 237, seguindo COUTINHO DE ABREU.

¹²³ Cfr. ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, *ob.cit.*, 236-7, seguindo COUTINHO DE ABREU.

¹²⁴ A generalidade da doutrina assim pensa, reproduzindo sem análise um argumento de identidade de razão relativamente à exigência de previsão estatutária contida no n.º I.

¹²⁵ Como vimos, no n.º 3 que prevê a cessação dos direitos e eventual seguro contra este risco específica em disjuntiva o direito a “pensões de reforma ou complementares”. O n.º 4 refere o regulamento para a execução dos “números anteriores”.

entende muita da doutrina ser obrigatória também a norma estatutária à qual no seu entender alude o n.º 1. Diz-se ainda que se aplicam as limitações quantitativas (vencimento do administrador de maior remuneração) também para o “regime” estatutário do n.º 1, embora apenas previstas no n.º 2 para a complementação¹²⁶.

Já tivemos há pouco de chamar a atenção para a impropriedade da perspectiva de Paulo Olavo Cunha, quando entende que o n.º 2 do artigo 402.º especifica o n.º 1, sendo para nós evidente que estes dois números traçam a previsão de duas realidades muito diferentes, cada uma delas com estatuição diferenciada. Salvo o devido respeito, é desajustado o argumento de que não há razão para distinguir as duas hipóteses. São desprovidas de base as asserções que se contentam em afirmar que se aplicam reciprocamente todas as limitações... por uma identidade de razão que não se vislumbra! Na verdade, mostrámos e mostraremos ao longo deste texto que são coisas bem diferentes a instituição de um “regime” e a concessão de “complementos”.

Não pensamos que na matéria se devam fazer interpretações restritivas, método proposto por Menezes Cordeiro¹²⁷, o que nos merece reservas. Na verdade, como acentuámos (*supra* n.º 4), está longe de ser uma norma excepcional aquela que, preservando a autonomia negocial, vai no sentido de uma concepção moderna da sociedade e da sua gestão¹²⁸. O artigo 402.º, porventura historicamente conveniente para resolver em definitivo um problema que se tinha colocado, *corresponde ao princípio geral de autonomia*. Assim, o artigo 402.º, não é excepcional enquanto habilita, mas apenas *nos segmentos de norma em que estabelece restrições*.

Se a letra da lei e o seu enquadramento no sistema não confortam as já criticadas exigências, ainda menos a sua substância, pois estamos em presença de situações inteiramente diferentes! Se nos aproximarmos da diversidade de questões e de técnicas da Segurança Social encontraremos as diferenças entre prever um “regime”, o que é matéria complicada¹²⁹, e “atribuir complementos”, o que às vezes se consegue pela simples adesão a um Fundo de Pensões ou

¹²⁶ Note-se ainda que, quanto aos limites da remuneração do n.º 2 aplicáveis à situação do n.º 1, há mais comercialistas que entendem assim.

¹²⁷ *Apud* autores *cits.*, 538. O Ilustre privatista também não considera válida a cláusula estatutária que se limite apenas a uma previsão (*Código das Sociedades Comerciais anotado*, nota 2, 982).

¹²⁸ As actuais limitações no estatuto de benefícios da *governance* não põem em causa sequer a possibilidade de as sociedades em geral disporem regras quanto à reforma. No nosso sistema, sendo-se largo nos aspectos de remuneração e *fringe benefits* da administração matéria em que nem sequer é necessária deliberação da assembleia geral, a lógica não permite ser estrito relativamente à reforma.

¹²⁹ Instituir um “regime” supõe que seja estabelecida uma previsão financeira, com um certo grau de complexidade, muito diferente de esquemas complementares, a cargo de fundos autónomos e

com a subscrição de PPR's¹³⁰ Trata-se de coisas de diversíssima complexidade. Seja qual for o sentido do artigo 402.º, haverá que aperceber que o comprometimento técnico, jurídico e eventualmente de dispêndio financeiro da montagem de esquema próprio ou “regime” nada tem a ver com “complementos”, a conceder até em casos pontuais, em que estão definidos à partida os respectivos pressupostos. No caso dos complementos, os elementos essenciais da relação de Segurança Social privada estão fixados, normalmente, pela existência de um sistema público para que se remete e, como tal, pode até dispensar a definição de pressupostos. Por isso faz todo um sentido que no caso de “regime” se exija previsão estatutária e no caso de “complementos” tal possa ser confiado à assembleia geral, aí com algumas limitações, como vamos referir.

6.3. *O regulamento do n.º 5 do artigo 402.º.* A instituição de esquemas de reforma (estatutária ou da assembleia geral, no caso dos complementos) não necessita nem parece poder conter pormenorizações, pois há que deixar margem para uma regulamentação imposta pelo n.º 5 do artigo 402.º.

Quanto a esse regulamento, o estudo C. Fernandes/Labareda¹³¹ aborda alguns problemas. Um deles será o de os estatutos preverem exaustivamente mesmo os aspectos regulamentares, retirando à assembleia geral essa competência, para o que os autores consideram não haver impedimento. Nós vemos sem simpatia a expropriação das competências definidas pela Lei e não percebemos porque o pacto social deva obstar à soberania da assembleia geral neste preciso ponto. Parece-nos que os estatutos não devem ser exaustivos e não se vê por que é possam pretender fixar no plano regulamentar, com carácter de relativa definitividade, matérias deste tipo. Contudo, aceitamos, ainda que com dúvidas, que – se assim o entenderem – podem os estatutos assumir uma regulamentação completa. Mas este ponto tem escassas consequências práticas e serão certamente poucos os casos da assunção pelos estatutos da regulamentação minuciosa de um ponto tão secundário da vida societária¹³².

em que a responsabilidade é muito mais limitada. V., B. XAVIER, “Problemas jurídico-laborais dos fundos (fechados) de pensões”, cit, *passim*.

¹³⁰ Nestes casos, simples, é patente quão desproporcionado seria exigir uma previsão de “bases gerais” no pacto social, ainda por cima a completar por um regulamento...

¹³¹ Ob. cit., 542-3.

¹³² Se os autores citados tiverem razão, qualquer regulamentação aprovada contrária aos estatutos será meramente anulável nos termos do artigo 58.º, 1, a), como veremos a seguir. Mas, se os autores referidos não tiverem razão, não vemos também que se verifiquem especiais consequências práticas pela violação da lei pelos estatutos nesse preciso ponto, sendo que a assembleia geral continua a poder exercer o seu poder regulamentar.

Os autores que temos citado aceitam contudo a imprescindibilidade do regulamento se o pacto social não o contiver. De facto, tal corresponde à letra da lei (“deve”) e, se o regulamento não existir, não há direito de reforma, que não pode ser atribuído por qualquer outro órgão. Parece certo e isto tem a ver com a necessidade de definição geral e abstracta dos termos da reforma, a menos que esta esteja definida sem dar lugar a dificuldades substantivas nos estatutos, nesse ponto *self executing*. O que se pretende certamente é evitar deliberações para privilegiados ou votações efectuadas de forma emotiva, por acto concreto e específico da assembleia geral: de qualquer modo, sendo esse acto apenas anulável, as consequências terão pouco significado.

Um apontamento final para dizer que nos casos de sociedades de estrutura dualista, nos termos do artigo 433.º, 3, a aprovação do regulamento compete ao conselho geral e de supervisão, a não ser que os estatutos determinem que pertence à assembleia geral.

7. Articulação com o regime geral de segurança social e a cumulação de pensões

Temos visto defendida a *obligatoriedade da integração* no sentido de ser deduzida da reforma dos administradores o que recebam a outro título. Não se nota, contudo, que o artigo 402.º imponha uma complementação integrada, pois pode-se sempre estabelecer um regime autónomo de benefício definido relativamente a um certo montante.

De facto, em técnica de Segurança Social mesmo a complementação ou os esquemas complementares não exigem a articulação ou integração dos complementos com a pensão da segurança social, o que pode ou não ocorrer. Por exemplo, os esquemas complementares, que seguem o método de “benefícios definidos”, não estão articulados muitas vezes com os benefícios da Segurança Social, articulação essa que seria, aliás, um risco considerável para a própria sociedade.

Sem querer entrar aqui em questões técnicas da Segurança Social, devem distinguir-se os esquemas de “contribuições definidas” dos de “benefícios definidos”. No primeiro caso, as prestações são função da poupança trazida pelas quotizações e as prestações a receber são iguais às somas entregues no decurso da carreira, aumentadas dos lucros relativos aos investimentos. No caso de “benefícios definidos”, há uma vinculação em corresponder determinadas prestações ao beneficiário, independentemente do modo como o regime é financiado. No primeiro caso são os beneficiários a suportar o risco da rentabilidade do património investido; no segundo caso o risco corre por conta da

entidade devedora. O que se pratica, normalmente, é o um sistema de prestações definidas e actualizadas, para “manter o nível de vida [...] aproximado do que desfrutavam no activo”¹³³, o que envolve um risco considerável tomado pela entidade prestadora (no caso, a sociedade).

No caso de benefícios definidos, é necessário distinguir entre esquemas integrados ou não integrados na Segurança Social. No primeiro caso, esquemas articulados, as prestações complementares dependem e são função do regime nacional instituído, tomando-o em conta, deduzindo essas prestações daquilo que é assegurado. São portanto variáveis. Nas situações de não integração (ou não articulação), o benefício soma-se à pensão oficial instituída, seja qual for. Se esta modalidade é agora muito frequente, não faltam também exemplos em que os quantitativos complementares são estabelecidos numa lógica de articulação. Mas tal não é forçoso e coloca problemas difíceis, pois a integração desenvolveu-se no suposto da estabilidade das pensões e até no seu crescimento. A desilusão tem sido grande e acarretou enormes problemas de financiamento a responsabilização, por exemplo dos fundos de pensões, para cobrir o recuo das pensões da Segurança Social a pretexto de estar convencionado um regime de benefícios definidos, mas variáveis¹³⁴.

Enfim, ainda que na definição dos pressupostos do regime ou da complementação se possam considerar os quantitativos obtidos em outros lugares, parece-nos que a articulação não é sequer um *naturaliter* do pensionamento societário. Pelo contrário: o princípio é o da livre acumulação¹³⁵, seja no “regime” próprio seja no esquema complementar, e nada permite deduzir na pensão de reforma atribuída aquilo que os ex-administradores recebem por outra via, a menos que tal se encontre previsto nos actos que estabelecem os respectivos benefícios¹³⁶. Contabilizar imperativamente o recebido pela Segurança Social

¹³³ PAULO OLAVO CUNHA, “Reforma” cit., 309.

¹³⁴ Assim por exemplo, já se colocou o problema se as pensões aumentam (como se verificou quando foi concedido o 13.º mês ou o subsídio de férias): da articulação resultará uma diminuição das responsabilidades do instituidor do complemento? E se houver um “corte” das responsabilidades da Segurança Social, isto envolverá um aumento das responsabilidades da complementação? Em termos actuais, que não inspiram optimismo, se se introduzir um sistema de integração com a Segurança Social pública, de modo a garantir ao beneficiário um nível de réditos constante, a álea para a sociedade é muito grande e pouco desejável. Tratou-se de uma aposta arriscada na manutenção e correcta actualização das prestações da Segurança Social em que não se encarou, como presentemente, um recuo retrospectivo das coberturas.

¹³⁵ Cfr. 56.º do Decreto-Lei n.º 329/ 93 , de 25 de Setembro (diploma sobre as pensões).

¹³⁶ ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob, cit., 233, indicam que o STJ de 29/11/05 “veio a admitir o cúmulo da reforma do regime da Segurança Social com aquelas atribuídas aos administradores e a cargo da sociedade onde prestaram serviço”.

não é coisa que se presume, mesmo para a complementação, que não exige a integração de pensões. Tal não tem a menor base legal e só haverá integração se isso mesmo resulte dos estatutos, da deliberação ou do regulamento relativo às pensões societários, o que aliás acontecerá muitas vezes.

8. Os limites das pensões (segunda parte do n.º 2)

Como acabamos de dizer, o princípio geral é que não há limites para a acumulação de pensões, nem restrições para acumulação de pensões com rendimentos de trabalho¹³⁷ fora da esfera dos serviços do Estado, nem máximos de reforma: pelo contrário, a acumulação é admitida e considerada para efeitos de incremento dos encargos fiscais ditos de solidariedade em caso de acumulação, mesmo quando tal resvale para o confisco.

É a esta luz que se devem entender os limites previstos na parte final do n.º 2 relativo aos complementos: “contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas”.

Em primeiro lugar, ao contrário do que muitas vezes se diz, o preceito limitativo do n.º 2 não se refere ao “regime” do n.º 1, aliás por boas razões, já que este tem necessariamente previsão estatutária e a ele corresponde um normativo próprio dela decorrente, que se perfilará em regra como esquema completo, aliás duvidosamente susceptível de complementação e alheio mesmo a essa melhoria¹³⁸. O limite é referido à complementação e assim apenas ao caso do n.º 2 (que literalmente depende tão-somente de deliberação simples da assembleia geral).

De facto, é necessário dar conta de que se trata nesses segmentos de norma de restrições e, portanto, de excepções aos regimes de liberdade de estipulação e de gestão da sociedade¹³⁹, que não podem ser aplicadas em domínios em que nem sequer se verificou uma lacuna. Os estatutos, assentes numa reflectida autonomia da vontade constituinte, não devem estar condicionados por qual-

¹³⁷ Cfr. legislação cit. na penúltima nota.

¹³⁸ Só podemos figurar as situações raras, em que esteja prevista a complementação do “regime” no próprio título que o instituiu.

¹³⁹ Sobre o princípio de autonomia da vontade, PAULO O. CUNHA, *Direito das Sociedades* cit., 72 ss: “Assim, e concluindo, estamos num domínio em que não há que procurar a autorização para a prática de um ato ou celebração de um contrato, mas apenas verificar cuidadosamente que a solução contratual engendrada não põe em causa regras imperativas ou os princípios caracterizadores do próprio sistema jurídico-societário, entre os quis assume especial primazia e destaque o da autonomia privada” (p. 74).

quer limite que não seja de direito estrito, e, ainda que o problema para o caso tenha pouca importância, nada permite que se lhes coloquem as restrições do n.º 2 apenas aplicáveis à deliberação social¹⁴⁰¹⁴¹. Não se vê que possa cair fora da soberania estatutária uma definição de um “regime” sem essas características e limites, quando não há para isso o menor fundamento literal. Na realidade, as limitações e restrições são excepcionais (*odiosa restringenda*), sendo, sobretudo, errada a ideia de que há aqui encargos excepcionais ou extraordinários.

Ainda que se verificasse identidade de razão¹⁴², à doutrina só caberia registar a falta de simetria das soluções legais e a eventual vantagem da extensão ao n.º 1, *jure constituendo*, a menos que detectasse lacuna ou vontade diversa do legislador, o que nem sequer aparece invocado pelos autores, que sufragam aqui a existência do que poderemos chamar “restrições sem lei”.

Voltando aos complementos, regista-se muita cautela no n.º 2 do artigo 402.º, talvez excessiva, no plano dos interesses sociais, possivelmente destinada a evitar pensões avulsas, emotivamente fixadas pela assembleia geral ou que mostrem uma certa descompensação. O sentido da limitação do n.º 2, no que se refere ao não excesso dos complementos relativamente à remuneração dos administradores no activo, sobretudo quando desapoiadas no pacto social, tem a ver com a necessidade de evitar situações difíceis e de melindre, quando passíveis de simples deliberações.

Aliás, nesta matéria de complementos, não se vê que a limitação de valores estabelecida para as deliberações da assembleia geral tenha de valer se os estatutos estabelecerem de outro modo, pois julga-se que se trata de matéria dispositiva (cfr. artigo 9.º). Parece-nos pois que tal limitação só se aplica às deliberações dos sócios e não aos estatutos.

De qualquer modo, as questões são diferentes no “regime” e nos “complementos”¹⁴³. É razoável, sobretudo se não se contabilizarem para o efeito

¹⁴⁰ Assim, distinguindo as situações, A. PAIS FERREIRA e T. FERNANDES, “Estudo...”, cit., 217-8, ainda que as autoras adiram depois à posição da “identidade de razão”, pensamos que por falta de ponderação das técnicas de segurança social.

¹⁴¹ Ou até de quem represente para o efeito a sociedade, como uma comissão de vencimentos, em que a assembleia geral pode ter delegado esta função em casos pontuais, dentro da regulamentação aprovada nos termos do n.º 4. Mas não vamos versar o problema.

¹⁴² Como sustentam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, ob. cit., 552, na esteira de ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades* cit, 171.

¹⁴³ Como já dissemos, quem verificar ao que se passava anteriormente à entrada em vigor do CSC observará que se encontravam práticas quer de previsão em cláusulas do contrato de sociedade quer de deliberações de sócios (I.D. RODRIGUES, ob. cit., 168, nota 243).

outros segmentos do pacote remuneratório¹⁴⁴, deixar sem limitações um regime próprio, legitimado pelo pacto social. Já são mais compreensíveis as limitações a deliberações de complementação avulsa, até porque no plano substantivo os administradores reformados poderão contar no *quod plerumque accidit* com uma outra pensão.

Resta saber a que se refere o legislador no inciso “a cada momento”, sendo certo que as contrapartidas dos administradores do activo podem ser e normalmente são muito superiores. Quanto a nós, a referência à evolução no tempo (“a cada momento”) teve que ver com a própria evolução da situação dos administradores no contexto inflacionista então existente, permitindo a actualização do parâmetro de acordo com tal evolução: estávamos em 1984 num quadro de inflação de 2 dígitos¹⁴⁵... Não nos parece que o legislador tenha aceiteado diminuir reformas por uma limitação substantiva que derive da mudança do sistema de governança da sociedade, do decréscimo da sua importância e da redução de vencimentos da gestão¹⁴⁶.

Um outro ponto é saber se para os limites devem contar outras pensões recebidas, nomeadamente a que vieram a perceber pela Segurança Social. Paulo Olavo Cunha entende que a ideia é assegurar ao ex-administrador um nível semelhante ao que desfrutava no activo e que assim a lei não permite “que a soma dos complementos da pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão recebida do sistema contributivo da segurança social ultrapasse a remuneração do administrador em funções mais bem remunerado”¹⁴⁷. Pela nossa parte, não vemos o que possa justificar esse cômputo, que tem aspectos demasiado intrusivos, pouco admissíveis e até pouco praticáveis, a não ser que as próprias

¹⁴⁴ Há quem entenda que se devem contar para este efeito a retribuição bruta e os benefícios variáveis regulares (neste sentido, PEREIRA DE ALMEIDA, ob. cit., 268).

¹⁴⁵ Por isso, nos parece que a expressão “a cada momento” do artigo 402.º, 2, foi aposta para possibilitar a actualização da reforma (tal seria duvidoso se o legislador tivesse escrito “no momento” da reforma). O que o legislador seguramente pretendia era defender os reformados contra a inflação, aceitando que a pensão variasse, como necessariamente variaria a dos administradores, e prevenindo-os contra o risco de fixá-la e parametrizá-la no momento da reforma. De facto, se não fosse esse inciso “a cada momento” e se se considerasse a remuneração dos administradores no activo à data da reforma, tal parâmetro sofreria, a manterem-se as taxas de inflação então correntes, uma diminuição anual de cerca de 25%...

¹⁴⁶ De toda a maneira, hoje põr-se-ão legitimamente questões de interpretação do “momento” se houver transformação da sociedade (no caso as SGPS), fusões e outras modificações. Não fará sentido comparar a sociedade ao tempo da reforma e a que lhe tiver sucedido e o mesmo se aumentarem ou diminuirão consideravelmente os negócios. Parece-nos que a limitação deve ser corrigida não só com a ideia do “momento”, mas também com a do “*rebus sic stantibus*”.

¹⁴⁷ “Reforma” cit., p.319.

normas estabelecidas na sociedade o prevejam¹⁴⁸. O que é facto é que a lei nada diz a este propósito. O que resulta do sistema é uma ideia geral de liberdade e a excepção é a relativa intromissão que estabeleça limites. O argumento de não fazer sentido que um administrador reformado possa receber mais, à custa da sociedade, do que os que estão no activo e contribuem para assegurar os meios indispensáveis ao pagamento da pensão complementar¹⁴⁹ só faz sentido relativamente ao que é recebido pela empresa, mas não pela Segurança Social ou por outra actividade que o ex-administrador passe a desempenhar ou pelos rendimentos que aufera por uma fortuna vasta. A letra da lei limita apenas os *complementos* às remunerações; os limites não estão definidos para a *totalidade das pensões* de reforma!

9. A constituição e aquisição do direito. Condicionamento da reforma

Quanto à constituição e aquisição dos direitos pouco há a dizer, porque em regra se trata de matéria de que se ocupam os actos instituidores da regalia em causa, de acordo com o modo como estão estabelecidas, havendo de ser interpretadas a essa luz.

Os problemas mais salientes colocam-se a propósito das pensões de reforma¹⁵⁰, mas a questão mais complicada é a referida por lei e será tratada no próximo número. Importante também será a questão da reforma nos casos em que o administrador seja destituído por actos ilícitos contra a sociedade¹⁵¹.

¹⁴⁸ Há ainda outros aspectos possíveis numa articulação, tendo sido colocado o problema da necessidade de a reforma pela sociedade ter de obedecer aos requisitos de idade da lei geral, o que o STJ afastou pelo Ac. de 2.12.14, já referido a outro propósito (no caso a reforma societária estava estatutariamente articulada com a oficial, a qual àquela seria deduzida).

¹⁴⁹ Assim P. O. CUNHA, ob. e loc. cit. A argumentação do autor parte da ideia, quanto a nós menos acertada, de que a permissão de reformas pela sociedade é excepcional e desenvolve raciocínios que nos parecem muito discutíveis: o de que o que é pago “à custa da sociedade” pode englobar a pensão da segurança social pública e que os administradores no activo contribuem para assegurar os meios indispensáveis ao pagamento da pensão complementar societária. Mesmo que o autor tivesse razão, nada na lei permite somar à pensão paga pela sociedade qualquer outra para definir os limites do n.º 2.

¹⁵⁰ As questões são versadas por CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, ob. cit., 547 ss e 552 ss.

¹⁵¹ PAULO OLAVO CUNHA, “Reforma” cit., 326, refere o problema, mas trata-o a propósito de uma previsão estatutária concreta.

10. A cessação da sociedade e as pensões (n.º 3)

Estabelece-se que o “*direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir*”, solução que deixa profundamente desamparados os gestores. Já temos analisado o problema quando criticámos a complementação sem estrutura de fundos, que mesmo para os trabalhadores comuns pode conduzir a graves resultados de carência. Por isso será recomendável a adopção de sistemas de património separado (para evitar os riscos inerentes à diminuição do património e insolvência), como de fundos de pensões ou então de seguros para a eventualidade da extinção. Seguindo tal espírito, o artigo 402.º, 3, prevê que a sociedade pode “realizar à sua custa contratos de seguro para essa eventualidade”, ainda que não seja fácil equacionar uma cobertura directa do tipo, pelo que certamente se recorrerá a fundos de pensões com portabilidade de direitos, à atribuição de PPR, etc.

A fusão das sociedades acarretará a passagem para a nova sociedade dos direitos e deveres¹⁵².

11. As deliberações em matéria de pensões contrárias à lei. As prestações já liquidadas

Como vimos, alguns, no nosso entender com considerável excesso, advogam imensas restrições aos esquemas do artigo 402.º, atingindo assim na ordem prática muitíssimos casos de reformas em vigor pela sociedade e fazendo derivar dessas restrições a nulidade da atribuição da reforma¹⁵³. Encontram-se, pois, na necessidade de considerar numa óptica social o dramatismo da situação dos reformados, que teriam de devolver as pensões recebidas durante anos (pelo menos nos últimos 5 anos), e encontrar mecanismos de limitar efeitos. É o caso de Paulo Olavo Cunha, que admite, ainda que com carácter provisório, “que as quantias recebidas a título de pensão – *até ao momento em que se suscitaram dúvidas sobre a sua legitimidade* – não terão de ser devolvidas, a menos que se prove que o administrador não ignorava no caso concreto que a mesma não tinha fundamento legal e contratual suficiente”¹⁵⁴. Os argumentos (boa-fé no percebimento de pensão que o ex-administrador não tinha razão para conside-

¹⁵² CARVALHO FERNANDES e J. LABAREDA, “Do regime jurídico do direito à reforma”, 553-4.

¹⁵³ Particularmente expressivos nesse domínio C. FERNANDES/LABAREDA, ob. cit., passim.

¹⁵⁴ “Reforma” cit., 331.

rar indevida e que já teria despendido) não serão muito convincentes no plano jurídico, ainda que respirem uma louvável ideia de equidade¹⁵⁵.

Para nós, não é de considerar desconforme com a lei a prática comum e assim os muitos regimes apenas previstos nos estatutos ou complementos que decorram da deliberação da assembleia geral e, portanto, os problemas específicos de desvalor jurídico do pensionamento terão escala bastante mais reduzida¹⁵⁶. De qualquer modo, descontando os casos menos complicados de ultrapassagem de limites, há que qualificar as situações em que a reforma ou os complementos tenham sido processados e pagos apesar de não corresponderem a previsões lícitas. A circunstância de se considerarem esses actos ineficazes, no sentido de não terem aptidão para os fins pretendidos¹⁵⁷, levou autores como Paulo Olavo Cunha a proteger a situação em que ficava o ex-administrador, que desconhecia qualquer irregularidade na reforma e se veria na necessidade de restituir o seu montante quando porventura já a teria despendido, ocasionando-lhe um empobrecimento brusco para o qual não teria responsabilidade. Daí a limitação de efeitos já descrita, propugnada por este autor.

É, normalmente, de pretensas ilegalidades que estamos a tratar. Mas, mesmo que as deliberações relativas à reforma fossem ilegais, nunca seria necessário proteger especialmente os ex-administradores de boa-fé, porque a verdade é que beneficiariam do regime da anulabilidade. De facto, nos casos em que o esquema de pensionamento de ex-administradores contraria o artigo 402.º do CSC, a deliberação ou deliberações que o constituem não são nulas. Configure-se, por exemplo, a hipótese de “regime” de reforma apenas aprovado pela

¹⁵⁵ Na verdade, se vemos bem as coisas, tratar-se-ia da repetição do indevido, que não parece poder ser paralisada só por uma ideia de tutela de confiança e da boa-fé e de algo (ter eventualmente despendido a vantagem patrimonial auferida) que é muito menos exigente que o cômputo da vantagem patrimonial do não enriquecimento (artigo 473.º e 476.º do C. Civ.).

¹⁵⁶ Como temos dito, pensamos que não têm razão os autores que defendem que o preceito estatutário e deliberações conexas estão feridos de nulidade pela circunstância de naquele não estarem previstas com completude os esquemas de reforma. Tal nos parece em absoluto infundamentado, sem qualquer alicerce na letra da lei, e, do mesmo modo, outras ampliações ilegítimas de restrições que não estão pensadas para os complementos pensionísticos. Como diremos a seguir *Pas de nulité sans loi!* Se existisse nulidade, a consequência seria a de se atingirem direitos constituídos, adquiridos à sombra do pacto social e de deliberações passadas da assembleia geral e de outras deliberações mais recentes, o que seria gravíssimo se tal pudesse produzir eficácia na esfera jurídica dos reformados. Como se verá do texto, mesmo eventual desconformidade com a lei apenas determinará a anulabilidade.

¹⁵⁷ PAULO OLAVO CUNHA (“Reforma...” cit., 321) preocupou-se apenas com os efeitos práticos e por isso não curou de qualificar o desvalor jurídico dos actos estatutários ou da assembleia geral contrários à lei, referindo a “ineficácia”, ou a qualificação jurisprudencial da situação como “nula” “não escrita” e até referir a menção como “irrelevante e juridicamente inexistente”.

assembleia geral sem qualquer base estatutária, ou regime ou complementos atribuídos avulsamente, sem mediação de um regulamento da assembleia geral ou complementos atribuídos a ex-administradores excedendo os limites legalmente previstos, ou, de qualquer modo, actos da sociedade de concessão de reforma que exorbitem do artigo 402.^{o158}. Ora, parece que, se se tiver atribuído uma pensão ao abrigo de esquemas que excedem as disposições habilitadoras do artigo 402.^o, a deliberação não será nula, mas apenas anulável.

Pas de nulité sans loi!

O princípio geral quanto aos vícios das deliberações sociais é o de que deles decorre meramente a anulabilidade, o que decorre claramente do artigo 58.^o do CSC, no que existe consenso doutrinário. Na realidade, há que consolidar e tornar seguros os actos sociais e por isso mesmo se consagra geralmente, para os casos de irregularidade (incluindo a ilegalidade) das deliberações, a sanção de mera anulabilidade, em acção a interpor pelo sócio num prazo muito limitado. A nulidade é excepcional¹⁵⁹ e, mesmo quando se trate de violação de norma, só pode resultar da deliberação, nos termos do artigo 56.^o, 1, d), cujo “conteúdo” seja ofensivo “de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”. Parece-nos que nos casos de concessão ilegal de reforma a vontade unânime dos sócios poderá quase sempre dar remédio à situação¹⁶⁰ e não se divisa violação de norma injuntiva de ordem pública, que a doutrina costuma referir como ligada a interesses de terceiros e destinada a tutelar os credores sociais ou a futuros sócios¹⁶¹. Alguns autores que vimos citando defendem essa caracterização¹⁶² o que nos parece artificial, já que estas questões de limites e de estatuto de administradores têm a ver evidentemente com os interesses dos próprios sócios; a verdade é que quando os não reportem à ordem pública ou a terceiros deixam de poder invocar a nulidade, como ensina a doutrina relevante¹⁶³. Não nos parece, pois, que C. Fernandes/Labareda tenham razão quanto à eventual lesão de interesses dos credores ou

¹⁵⁸ Estamos a referir-nos actos da sociedade, no sentido de terem suporte em deliberação da assembleia geral e já não a actos que decorram de órgão absolutamente incompetente para o efeito de prever e atribuir pensões, como o conselho de administração ou a comissão de vencimentos. A prática desses actos envolverá a responsabilidade de quem os tiver praticado.

¹⁵⁹ VASCO LOBO XAVIER, “Invalidade e ineficácia das deliberações sociais”, sep. *RLJ*, n.ºs 3732-3 (1985).

¹⁶⁰ Com excepção dos limites dos complementos de reforma à maior remuneração para quem, diferentemente de nós, entenda que tal não possa ser estabelecido no pacto social.

¹⁶¹ VASCO LOBO XAVIER, *Anulação da Deliberação Social e Deliberações Conexas*, (Coimbra, 1976), 152 ss.

¹⁶² Principalmente C. FERNANDES/LABAREDA, ob. cit., 539, 542, 546-7, 550.

¹⁶³ Cfr. VASCO XAVIER, ob. cit., principalmente a p. 166 que exclui do carácter cogente as normas legais que remetem para os estatutos e ainda da sanção de nulidade as normas de carácter proce-

dos futuros sócios, pois haverá de considerar-se que neste caso o encargo, na sua amplitude, nada tem a ver com o gravame que corresponde a muitas outras simples deliberações do conselho de administração, como por exemplo as relativas a complementos de pensões para trabalhadores, tantas vezes levadas a efeito pela gestão, essas sim, mesmo que os complementos sejam fundados institucionalmente como é mister, supõem contributos onerosíssimos¹⁶⁴. É inaceitável defender que os limites do artigo 402.º (limites internos, de procedimento, no máximo de competência e quase sem expressão no plano do *conteúdo*) tenham sido colocados para defesa dos interesses dos credores ou de futuros sócios.

Não se vê pois razões que fundamentam o carácter absolutamente imperativo, de interesse e ordem pública, *hoc sensu*. No que diz respeito à nulidade por violação de normas imperativas, há a registar que tem de se tratar de uma imperatividade particularmente qualificada, como é lição de Vasco Xavier, que se refere a norma “de carácter imperativo ou cogente (*hoc sensu*)”¹⁶⁵ e de Pinto Furtado (imperatividade reforçada ou hiper-imperatividade¹⁶⁶). Como demonstrou aquele que entre nós estudou mais aprofundadamente estes problemas, Vasco Xavier¹⁶⁷, há um sentido próprio de imperatividade¹⁶⁸ que se contrapõe à categoria de preceitos dispositivos, com o preciso alcance de serem consideradas meramente anuláveis deliberações para as quais a lei exige habilitação estatutária quando ela não exista. Significativamente, Vasco Xavier dá como exemplos casos de deliberações em que não era preexistente uma dis-

dimental (p. 180 ss). V., principalmente, as conclusões da p. 260-1 do que resultam as formulações do actual CSC.

¹⁶⁴ Aliás, não falta jurisprudência a aceitar essa complementação das pensões dos trabalhadores, mesmo quando não fundada institucionalmente, o que consideramos ser imprudente e desconforme com o nosso sistema, nas suas múltiplas normas promovendo uma regularização, como temos referido em outros lugares. Como se trata de problemas restritos à complementação dos trabalhadores, omitimos desenvolvimentos, aqui desnecessários.

¹⁶⁵ Cfr. *Anulação da deliberação social* cit., 179- 180, assim pretendendo significar uma especial imperatividade, diferente da mera injuntividade.

¹⁶⁶ Cfr. as referências de PINTO FURTADO, ob. cit., 618- 624.

¹⁶⁷ Muito embora nós sejamos obviamente suspeitos ao formular este juízo, supomos que é um mérito indiscutível do nosso saudoso irmão, formulado pela unanimidade dos societaristas.

¹⁶⁸ Não que se discuta que o artigo 402.º, 1, se imponha aos sócios, pois o ponto não é esse, mas o das consequências de eventual infracção a esse preceito, que exige uma habilitação estatutária. Como muitas vezes aparece incorrectamente invocado o pensamento de VASCO XAVIER, transcrevemos de *Anulação da deliberação social e deliberações conexas* (Coimbra, 1976), 154 nota 54: “Quanto aos preceitos não imperativos (*hoc sensu*), na medida em que se imponham aos sócios – isto é, na medida em que não tenham sido afastados, como o podem ser, por cláusulas estatutárias aprovadas contemporânea ou posteriormente à constituição da sociedade –, as deliberações que os contrariem estarão feridas de anulabilidade ...” (itálico e sublinhado nossos).

posição estatutária legalmente necessária¹⁶⁹. Não vemos que a norma do n.º 1 de artigo 402.º, injuntiva embora, mesmo que fosse violada nas situações em causa, tenha substantividade para ser considerada com o grau de direito necessário cuja violação acarreta a nulidade da deliberação. O artigo 402.º, como norma estruturadora das competências legais do pacto social, quando aproveitada pelo pacto social e deliberação subsequente, pertence a domínios em que sempre os sócios poderiam unanimemente deliberar¹⁷⁰. É o que afirma Vasco Xavier a propósito de normas do mesmo tipo: “o seu teor é claro – de que ele pode ser derogado pelos sócios, não interessando para o efeito que só o possa ser em sede de alteração do pacto social”¹⁷¹. No tema diz Coutinho de Abreu, paralelamente, que uma deliberação que atribua a reforma aos administradores sem regulamento será anulável¹⁷². E, na realidade, o n.º 1 do artigo 402.º é uma norma de atribuição de competência ao pacto social e, em rigor, não possui “conteúdo” no sentido do artigo 56.º do CSC. Para a nulidade é indispensável, repetimos, que se trate de um vício de “conteúdo”¹⁷³ e não de procedimento e, mesmo que se entenda arbitrariamente que nos vícios de conteúdo estão os de competência interna, será necessário para tal que não se refira a interesses disponíveis dos próprios sócios.

¹⁶⁹ VASCO XAVIER, em “Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no projecto do Código das Sociedades, *RLJ*, n.ºs 3732 a 3736 (4) – sep., p. 9 – dá, como exemplo de deliberação anulável, aquela que, relativa a um esquema de remuneração dos gerentes só permitida por cláusula expressa do pacto social (que não ocorria), venha consagrar esse esquema por outra via que não seja a de alteração estatutária. O mesmo (p. 10) no caso de subtração à distribuição de lucros em parcela superior à prevista na lei, em termos que a mesma lei só consente aos estatutos. À irregularidade da deliberação que estabelecesse uma distribuição de lucros menor sem cobertura estatutária corresponderia anulabilidade. Na opinião de C. FERNANDES/LABAREDA, ob. cit., (quanto a nós referindo-se equivocadamente à tese de VASCO XAVIER) aconteceria algo de mais grave: a irregularidade da deliberação da assembleia geral que tivesse de ser antecedida de previsão estatutária mais pormenorizada seria nula. Na esteira de VASCO XAVIER, a solução de anulabilidade ocorre mesmo, já não apenas nas deliberações que exijam interposição estatutária, mas ainda naquelas que violem os estatutos.

¹⁷⁰ Eram certamente derogáveis por vontade unânime dos sócios e, nos termos dos estatutos, matéria de deliberação da sociedade (artigo 9.º, 3).

¹⁷¹ Ob. cit., p. 9, 2.ª coluna.

¹⁷² *Governança* cit., 99. Também, ÂNIA FERREIRA e TERESA FERNANDES, ob. cit., 237. Em autores, como M.ª INÊS SOUSA GUEDES (“A remuneração dos administradores: perspectivas a partir da crise de 2008”, trabalho realizado na Fac. Dt. Porto em 2010, disponível na Internet), lê-se a p. 16-7 que “se os estatutos contemplarem os complementos de reforma mas não especificarem esta disciplina e, se na ausência de regulamento e execução for atribuída uma determinada pensão por deliberação dos sócios, essa deliberação será anulável, nos termos do artigo 58.º, 1, a) do CSC.”

¹⁷³ Nos termos da al. d) do artigo 56.º, 1.

12. Prestações para cobertura de outros riscos sociais dos administradores. A questão da pensão de sobrevivência

O direito à Segurança Social traduz-se basicamente no direito dos indivíduos e das famílias à segurança económica. Como dissemos, os administradores beneficiam hoje do sistema de Segurança Social e descontam nos termos do artigo 61.º e ss do Código contributivo, garantindo-se-lhes plena cobertura quanto a riscos sociais¹⁷⁴, sendo que beneficiam normalmente no risco doença dos esquemas complementares de apoio (médico e medicamentoso, para além da Segurança Social) comuns aos trabalhadores da respectiva empresa.

Quanto a acidentes de trabalho, os administradores têm desde há muito um regime semelhante aos trabalhadores por conta de outrem, podendo também beneficiar das respectivas complementações, como é prática, ainda que não prevista no artigo 402.º. Muito embora lei preveja que os acidentes de trabalho dos trabalhadores autónomos sejam regidos por normas próprias, mantém-se em vigor o esquema tradicional.

Tem sido muito discutida a pensão de sobrevivência. Não vemos qualquer razão para que os estatutos não possam prever pensões por morte, analogamente às complementações já referidas, ainda que tal não seja expreso. Na verdade, valem as razões que permitem aos estatutos definir as reformas, tanto mais que as pensões de viuvez ou de orfandade¹⁷⁵ lhe estão em geral associadas. De um modo geral, tal tem a ver também com uma diminuição de encargos com os contratos e remunerações dos membros do conselho de administração, sobretudo quando são negociados. Como é sabido, a integração das complementações relativas aos riscos sociais num pacote de contrapartidas permite que as remunerações directas sejam menos avultadas e de mais fácil negociação. De tal resulta o equilíbrio dos gastos com a gestão das sociedades.

Carvalho Fernandes e João Labareda¹⁷⁶ entendem que a pensão de sobrevivência não pode ser conferida, quer por argumentos literais, esses consistentes, quer pelo carácter excepcional da norma, pela sua injuntividade e excepcionalidade, relativamente a actos gratuitos desta natureza. Paulo Olavo Cunha defende igualmente essa opinião¹⁷⁷, tendo também em conta a letra da norma e

¹⁷⁴ Sem embargo, pensamos ser raro recorrerem os administradores à Segurança Social na situação em que faltam por doença (as sociedades descontam a remuneração dos gestores, quando eles faltam?!), ainda que teoricamente seja um risco coberto, e também não será frequente utilizarem prestações de desemprego (a não ser nas pequenas empresas) ou de parentalidade.

¹⁷⁵ São normalmente pensões de viuvez, sendo pouco frequente consignar as situações de orfandade.

¹⁷⁶ Ob. cit., 549-550.

¹⁷⁷ “Reforma” cit., 330

a sua excepcionalidade, tanto mais que para esse autor seria dificilmente explicável estabelecer pensões de orfandade e de viuvez, por não se enquadrarem no prolongamento das contrapartidas a pagar ao administrador, e assim um acto desconforme com a natureza e fim da sociedade.

Parece-nos que não têm razão os referidos autores, que consideram estar vedado às sociedades conferir esses benefícios. Já dissemos que a regra é a prevalência da autonomia e da liberdade de estipulação estatutária e já demonstramos que não se trata de actos gratuitos e, pelo contrário, estão ligados à própria definição de contrapartidas (a remuneração dos administradores será tendencialmente maior se não tiverem à sua morte as pessoas a cargo devidamente pensionadas).

Há também na perspectiva dos autores criticados um equívoco na análise: o de pensarem que se trata de regalia destinada a pessoa fora do círculo societário, enquanto simples familiar de administrador falecido. A verdade é que, muito embora a cobertura do risco morte beneficie materialmente apenas as pessoas instituídas sobrevividas, em termos jurídicos o evento pertence aos riscos da própria pessoa, que na sua vida procura adquirir uma estrutura confiável de segurança relativamente a eventos danosos que possam atingir familiares ou equiparados. Assim, se por exemplo é a viúva ou viúvo do administrador o beneficiário, em técnica de seguro o risco de morte era do mesmo administrador, sendo coberto por um capital ou por uma pensão, naturalmente destinado a outro que não o segurado. Do mesmo modo também na Segurança Social, em que a viuvez é coberta pelos seguros sociais públicos mas como eventualidade própria (morte), que o profissional deve deixar prevenida e garantida (artigo 63.º da Constituição)¹⁷⁸. E, muito embora não seja esta exactamente a questão, a verdade é que na sociedade conjugal, contando mesmo com o tempo sucessivo à sua dissolução, cada vez é menos encarado como próprio o direito de cada um dos cônjuges a certas prestações da Segurança Social¹⁷⁹. Pois não será que na pensão da sobrevivência atribuída se podem encontrar traços de reconhecimento do contributo do beneficiário para a situação profissional do outro cônjuge?

13. Sugestões para a revisão do artigo 402.º do CSC

Do que se disse, ligado à redacção do artigo 402.º e à explicação que dele pode ser feita no plano da história recente e ainda à defesa do seu sentido

¹⁷⁸ Artigo 52.º, 1, g) da LBGSSS (Lei n.º 4/ 2007, de 16 de Janeiro), apenas como exemplo.

¹⁷⁹ M.ª JOÃO VAZ TOMÉ, *O direito à pensão de reforma enquanto bem comum do casal* (Coimbra, 1997).

directo, que alicerçou consideráveis expectativas e uma prática corrente, não significa que consideremos desejável a manutenção da norma: ela tem afinal alicerçado um sistema lacunoso e que se mostra pouco fiável para as sociedades e administradores. Proporíamos uma radical mudança do preceito, garantindo a confiança naquilo que tem sido feito até ao momento por uma norma de direito transitório, que assegure os direitos adquiridos e as expectativas jurídicas mais consistentes¹⁸⁰, e mantenha provisoriamente os esquemas já montados, dando algum tempo para uma transição, relativamente ao actual artigo 402.^{o181}.

Quanto à revisão! Partimos do princípio que a previsão de complementação da reforma (ou mesmo a instituição de qualquer regime sucedâneo) não tem qualquer excepcionalidade no estatuto dos administradores e não possui qualquer característica de gratuidade ou de excepção. Daí que a autonomia da sociedade, temperada com as regras de transparência hoje exigidas por um sadio sistema de *governance*, deve ser a regra, não nos parecendo que a propósito da segurança social se encontre especialmente em causa a defesa dos credores da sociedade, dos sócios e dos trabalhadores. Não se pense, de qualquer modo, que advogamos plena autonomia de vontade, pois esta deve estar submetida aos princípios gerais da segurança social privada e às limitações que existam ou possam existir relativamente ao estatuto retributivo dos gestores. A questão é pois basicamente a de enquadramento das formas privadas da Segurança Social nos quadros da administração societária e daí que as regras a encarar devam estar em linha com as concepções gerais do artigo 63.^o da Constituição, ficando na lei apenas a disciplina necessária para que as coberturas dos riscos sociais decorram transparentemente e de forma certa e segura para a sociedade e para os beneficiários, pela obrigatoriedade de recurso aos esquemas legais disponíveis (seguros, PPR e fundos de pensões), que ao mesmo tempo tornem definidos os encargos da sociedade e absolutamente garantidas as pensões e outras prestações, num sistema de separação patrimonial e gestionária.

¹⁸⁰ Não é possível versar aqui o problema, que temos tratado em outros lugares. Teremos, contudo, de chamar a atenção que a lei designa muitas vezes as expectativas que dependem ainda em termos civilísticos de certos requisitos, como “direitos” e, às vezes, como “direitos preservados”.

¹⁸¹ Se fosse caso disso, assegurar-se-iam algumas situações em que fosse desejável a retroactividade acentuando o carácter interpretativo de certas regras. A disposição transitória poderia ter a seguinte redacção:

Mantêm-se em vigor as actuais pensões e complementos de reforma estabelecidos ao abrigo da primitiva redacção do artigo 402.^o do CSC e aqueles que sejam requeridas até à adaptação prevista no n.^o 3.

Consideram-se ao abrigo do artigo 402.^o os regimes previstos nos estatutos e os complementos, nos termos definidos pela assembleia geral.

Os regimes, complementos e respectiva regulamentação ao abrigo do artigo 402.^o serão adaptados pela sociedade ao presente diploma nos próximos três anos.

Proporíamos assim uma grande simplificação do regime do artigo 402.º.

Não nos parece necessário tornar obrigatória uma previsão estatutária específica, como hoje é requerido no n.º 1, nem julgamos que tenha sentido instituir um “regime” no sentido tradicional, porque hoje em dia bastam os esquemas complementares constantes das leis próprias. Estes são transparentes e postulam separação de patrimónios e de gestão e funcionam em termos de *numerus clausus*, não sendo prudente estabelecer outros esquemas de financiamento pela própria empresa. Assim, a sociedade complementarará as reformas, se assim o entender, incluindo os administradores nos fundos de pensões da empresa ou em fundos abertos¹⁸², ou poderá atribuir-lhes PPR ou constituir em seu favor seguros para melhorar a cobertura das eventualidades legalmente previstas (doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte). A tal poderão ainda acrescer suplementos de protecção no caso de acidentes¹⁸³. Através desses mecanismos de separação patrimonial ficarão também os administradores resguardados quanto a vicissitudes da sociedade, tornando-se assim inútil o actual n.º 3, que poderá desaparecer.

Consideramos que os limites deverão ser aqueles que se construíram e estão construindo quanto ao estatuto remuneratório dos gestores. Não vemos razão para estabelecer na lei os limites que hoje decorrem do n.º 2 do artigo 402.º ou quaisquer outros do tipo. Limites destes não estão na lógica do estatuto dos reformados¹⁸⁴, como serão de difícil aplicabilidade numa visão não estática: como corresponder às variações da moeda inflação/deflação e, sobretudo, à mudança de perfil da própria sociedade¹⁸⁵? Tudo recomendará manter-se completa abertura, desde que se mantenha igualmente completa transparência.

¹⁸² Será discutível a possibilidade de inclusão dos administradores nos chamados “regimes profissionais”. O ponto não tem muita importância prática porque nos parece ser um esquema privado em desuso.

¹⁸³ Referimos especialmente este aspecto porque os acidentes de trabalho estão entre nós excluídos da Segurança Social, por força do peso de tradição sem lógica ou sentido, mas que tem merecido um incompreensível consenso político. Sendo uma das áreas pelas quais muitos Estados começaram a preparar a Segurança Social (aliás, assim é hoje no domínio das doenças profissionais), a verdade é que entre nós marcou uma zona de resistência, não sendo coberta pela previdência corporativa nem pela subsequente a 1974, apesar de mencionados na Constituição os respectivos riscos.

¹⁸⁴ Já não vemos obstáculos à definição geral de um limite máximo às pensões por lei ou regras de plafonamento, e até pensamos de aplaudir que o título constitutivo da complementação (estatutos, regulamento ou até deliberação da empresa) estabeleça limites.

¹⁸⁵ Assim, se a sociedade passar a ter maiores dimensões e administradores mais bem pagos, aumentar-se-á sem razão substantiva o limite. Ou se a sociedade passar a ter uma configuração totalmente diversa, transformando-se, ou então passar a ter um volume muito pequeno de negócios do que decorre uma administração menos bem paga e o que é que terá isso a ver com a situação

Nessa linha, dispensaríamos também o n.º 4, que obriga a uma definição regulamentar. Na verdade, pensamos que são aspectos que devem ficar em aberto, sobretudo em situações de administradores contratados e para as quais não servirá, porventura, um mesmo regulamento. De qualquer modo, parece-nos útil deixar essa possibilidade, que serve sempre uma ideia de normalizar e definir em abstracto situações, o que contribui para evitar casos emotivos e pontuais.

Um ponto deverá ser tratado, apenas para resolver o problema que já aqui foi versado: o da integração das prestações, sobretudo a pensão devida, com as prestações congéneres a cargo da Segurança Social, o que aliás só tem interesse se forem estabelecidos limites. Como a questão se colocou recentemente na nossa jurisprudência e que será sempre um quebra-cabeças para o intérprete, valerá a pena deixar uma lembrança, dizendo que a fixação do complemento deverá estabelecer os termos em que este se integra com prestações congéneres da segurança social, sendo de presumir, se nada se tiver disposto em contrário, que é completamente autónomo¹⁸⁶.

Poderão talvez resolver-se aqui no sentido afirmativo certas questões quanto à possível aplicabilidade a outros titulares de órgão sociais (membros do conselho geral¹⁸⁷, membros individuais dos órgãos internos de fiscalização, secretário da sociedade, membros da mesa da assembleia geral), até porque podem estar excluídos dos direitos e obrigações da segurança social (artigo 63.º do Código Contributivo), ainda que se deva exigir cobertura regulamentar. Do mesmo modo, será de estender a possibilidade de complementação a outros tipos de sociedade, desde que se verifique previsão estatutária¹⁸⁸.

Nestes termos, submetemos à consideração pública sugestão para um preceito que substituiria o actual nos seguintes termos:

Artigo 402.º

(Segurança social dos administradores)

1 – A segurança social dos administradores é a legalmente estabelecida, podendo, contudo, a sociedade, nos termos e com as limitações previstas no artigo 399.º e normas congé-

do ex-administrador reformado? E como se contabilizam as muitas vantagens dos administradores do activo por vezes ocultas?

¹⁸⁶ Deverá ter-se em conta o previsto no artigo 86.º da lei geral (LBGSSS), que antevê a regulamentação dos complementos com o subsistema previdencial.

¹⁸⁷ Recorde-se que, em sociedade com estrutura orgânica dualista, a reforma apenas está prevista para os administradores e não para os membros do conselho geral (artigo 433.º, 3). Se for adoptado um regime semelhante ao que propomos, deixará de se justificar tal n.º 3.

¹⁸⁸ Cfr. final do n.º 3 e nota 72.

neres, instituir complementos relativamente às eventualidades previstas, desde que revistam a formas de fundos de pensões e de saúde ou outras modalidades reconhecidas pela lei.

2 – Nos termos do número anterior, pode a sociedade complementar a segurança social dos administradores através de planos de poupança e reforma ou como tomadora de seguros de saúde, de acidentes, vida e outros destinados a esse fim.

3 – Pode ser prevista a articulação com as coberturas da Segurança Social, entendendo-se que, na ausência de estipulação sobre a matéria, a complementação é independente.

4 – A instituição e as normas permanentes de complementação a que se referem os números anteriores podem ser estabelecidas em regulamento, aprovado pela assembleia geral.

5 – O regulamento previsto no n.º anterior pode alargar o regime deste artigo aos outros membros dos órgãos legais e estatutários.

6 – O regime previsto nos números anteriores pode ser estabelecido para sociedades de outro tipo, nos moldes que constem do respectivo contrato de sociedade.